



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 13 de março de 2023

nº 2793 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Judiciário	Pág. 3
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 24

Administração Pública Municipal

Pág. 25

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 34
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 35
>>Portarias	Pág. 40

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 41
>>Concessão de Diárias	Pág. 42
>>Extratos	Pág. 44

Licitações

>>Avisos	Pág. 45
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 45
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00654/2023/TCE-RO
CATEGORIA: Requerimento
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
UNIDADE: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU
INTERESSADO: Gilberto Miotto, CPF n. ***.519.909-**
ADVOGADA: Valdelise Martins dos Santos Ferreira, OAB/RO 6151
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. ADMISSIBILIDADE.

1. Admite-se o processamento do direito de petição, conforme o art. 5º, XXXIV, “a” da CF, cujo objeto trata de matéria de ordem pública, arguindo a existência de prescrição punitiva (precedentes: DM-00313/19-GCJEPPM, proferida no processo n. 03145/19, DM n. 0157/2021/GCFCS/TCE-RO, proferida no processo n. 01806/2021).

2. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas, em cumprimento à Resolução n. 293/2019/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0000/2023-GABFJFS

Trata-se de Direito de Petição interposto por Gilberto Miotto, CPF n. ***.519.909-**, em face do acórdão AC1-TC 01527/18^[1], proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 03124/07-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018^[2], com trânsito em julgado em 08.01.2019^[3].

2. Em síntese, aduz que foi instaurada nesta Corte auditoria destinada a verificar os controles de aquisição, estoque e distribuição de medicamentos operados em sede do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - Cemotron - durante o exercício financeiro de 2007, convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 06/2010-PLENO, consistente no Processo n. 03124/07/TCE-RO.

3. Ressalta que, a Tomada de Contas Especial foi julgada irregular, com imputação de débito solidário, no entanto, houve o reconhecimento da prescrição intercorrente trienal no interregno temporal do exame do procedimento, conforme destacado no Acórdão n. AC1-TC 01527/18 – 1ª Câmara.

4. Diante disso, com fundamento na art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, pretende que seja estendida a prescrição intercorrente, já reconhecida por esta Corte de Contas, aos demais danos imputados ao peticionante por meio do AC1-TC 01527/18 - 1ª Câmara, tendo em vista que foram considerados prescritíveis, consoante tema 899 do STF.

5. Requer, ainda, seja reconhecida a prescrição punitiva no bojo do processo administrativo, nos termos da norma disciplinadora da incidência da prescrição no âmbito da Corte de Contas, qual seja, a Decisão Normativa n. 01/2018- TCE-RO e do art. 1º da Lei Estadual nº 5.488/22 que, em 19/12/2022, regulamentou a incidência da prescrição punitiva no âmbito administrativo.

6. É o necessário relatório.

7. Decido.

Do juízo de admissibilidade recursal

8. Registre-se, de início, com fundamento na teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise dos requisitos de admissibilidade realizar-se-á *in status assertionis*, ou seja, tendo como fundamento as informações carreadas na petição, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do alegado.

9. Pois bem. Acerca do remédio constitucional utilizado pelo interessado a fim de tutelar a garantia de seu direito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, garante a todos o direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder em face dos Poderes Públicos, incluindo-se os Tribunais de Contas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 www.tce.ro.gov.br



a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

10. Quanto aos requisitos gerais, em juízo prévio e sumário de admissibilidade, observa-se o interesse de agir da parte, por ser o interessado pessoa legítima para peticionar, vez que a ele foi imputado débito decorrente dos atos de gestão ilegítima ou antieconômico, pela falha no controle de medicamentos, cujo prazo de validade restou expirado sem a devida utilização, resultando em dano ao erário no valor original de R\$ 18.508,91, conforme consignado no item II do Acórdão AC1-TC 01527/18.

11. Contudo, é preciso esclarecer que o direito de petição visa defender direitos e combater ilegalidades e abuso de poder, podendo ser admitido como ato processual atípico em caráter residual.

12. Como já destacado pelo Ministério Público de Contas nesta Corte, no julgamento do Processo n. 01806/21 (Parecer nº 0207/2021-GPGMPC), o Direito de Petição, dadas as suas características constitucionais, tem sido frequentemente utilizado, de maneira equivocada, como espécie de recurso administrativo subsidiário, quando a decisão administrativa, atingida por uma das hipóteses de preclusão, já se tornou irrecurável.

13. Com efeito, o interessado exerceu seu direito de peticionar nos autos do Processo n. 03124/07, ao interpor o Recurso de Revisão n. 01351/21, conforme Acórdão APL-TC 00302/21 que conheceu do recurso e no mérito negou provimento.

14. Em suma, à vista do sistema processual que regula a via recursal no âmbito desta Corte de Contas é imperativo reconhecer esgotada a jurisdição deste Tribunal de Contas, uma vez que o Peticionante se valeu dos meios de insurgência legalmente previstos, e o fez tempestivamente, incidindo os efeitos da coisa julgada administrativa sobre o acórdão, que se encontra em fase de cumprimento (PACED 00122/19).

15. Não obstante, no caso em apreço, a prescrição punitiva alegada com base na Decisão Normativa n. 01/2018- TCE-RO e na Lei Estadual nº 5.488/22, de 19/12/2022, é questão de ordem pública, a qual pode e deve ser enfrentada até mesmo de ofício, razão pela qual determina-se o processamento da petição, cujo conhecimento em definitivo será aferido após manifestação do duto Ministério Público de Contas (precedentes: DM-00313/19-GCJEPPM, proferida no processo n. 03145/19, DM n. 0157/2021/GCFCS/TCE-RO, proferida no processo n. 01806/2021).

16. Pelo exposto, decido:

I- **Conhecer, em juízo provisório**, o Direito de Petição interposto por Gilberto Miotto, CPF n. ***.519.909-**, em face do Acórdão AC1-TC 01527/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 03124/07-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019;

II – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que:

- a) **Publique** esta Decisão;
- b) **Dê ciência** da decisão ao interessado, por meio de sua advogada, via diário oficial eletrônico desta Corte, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- c) **Encaminhe** os autos para emissão de Parecer pelo Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução n. 293/2019/TCERO.

Porto Velho, em 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – A.III

[1] ID 700410, proc. 03124/07.

[2] ID 701781, proc. 03124/07.

[3] ID 711358, proc. 03124/07.

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.768/2022-TCE/RO.

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

INTERESSADA :Senhora Maria Emília Emanuelli de Souza Sanches Schott – CPF n. ***.495.362-**.

ASSUNTO :Supostas ilegalidades na condução dos procedimentos relativos ao concurso para outorga de delegação de serviços notariais e de registro do Estado de Rondônia – Edital n. 001/2020.

UNIDADE :Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.

RESPONSÁVEL:Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, CPF n. ***. 875-388-***, Presidente do TJRO.

ADVOGADO :Harley Gimenez, OAB/ES n. 28.759 e OAB/RJ n 221.006.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0047/2023-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
2. Determinação. Arquivamento.
3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWCS, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCS, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCS, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de Representação, com pedido de medida cautelar, formulado pela Senhora **MARIA EMÍLIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT** (ID n. 1307230), em face do Edital n. 1/2020 que tratou do concurso para outorga de delegação de serviços notariais e de registro do Estado de Rondônia.
2. Em síntese, a interessada alegou que teria ocorrido quebra da isonomia pela repetição da mesma pergunta para mais de um candidato, o que ensejaria a anulação da fase oral, na sua ótica.
3. Por força disso, a interessada formulou o pedido de anulação da fase oral da seleção dos candidatos aos serviços notariais e de registro (Edital n. 001/2020), o qual, entretanto, não teria sido apreciado por aquele Poder. Por essa razão, ofertou a vertente representação e requereu a concessão de medida cautelar para suspender o premencionado concurso público.
4. Atuada a presente documentação, encaminhou-se o PAP à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, com o objetivo de realizar a análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
5. Em procedimento preliminar (ID n. 1337003), a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) considerou que a matéria *sub examine* teria caráter privado e, por essa condição, não se encontraria sob a jurisdição deste Tribunal de Contas.
6. A SGCE (ID n. 1337003) consignou, ainda, que os argumentos lançados como fundamento para concessão da tutela pleiteada já foram analisados e rejeitados pelo Poder Judiciário, reforçando a assertiva de que inexistir razões para seleção da matéria em testilha, como ação específica de controle externo, daí porque se manifestou pelo não processamento do vertente PAP, devendo-se, por consequência, arquivá-lo, ante a ausência dos requisitos da seletividade, *in casu*.
7. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 12/2023-GPYFM (ID n. 1344951), da lavra da Procuradora de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, pontualmente, divergiu da SGCE quanto à ausência de competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas, no presente caso, pois, nada obstante se trate, na espécie, de concurso público para preenchimento de vagas na atividade notarial e de registro, havendo evidências de ilegalidades cometidas no transcurso do certame, tem-se atraído a jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
8. Apesar disso, o Ministério Público de Contas (ID n. 1344951) entendeu que a continuidade deste apuratório seria contrário ao princípio da eficiência, haja vista que o caso já estaria sendo analisado pelo judiciário por meio de mandado de segurança.
9. Por fim, anotou o MPC (ID n. 1344951) que a suspensão do concurso poderia provocar dano reverso aos candidatos aprovados e que não se beneficiaram da alegada repetição de questões, razão pela qual o indeferimento do pedido de suspensão do certame em apreço é medida que se impõe, com consequente arquivamento dos autos, dando, entretanto, ciência à Presidência e ao Controle Interno do TJRO, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem pertinentes.
10. Nesse ínterim, aforou neste Tribunal de Contas a Petição Incidental (ID n. 1347393), ofertada pela interessada **MARIA EMÍLIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT**, na qual se insurge contra ao encaminhamento de arquivamento do presente PAP proposto pela SGCE (ID n. 1337003) e pelo MPC (ID n. 1344951), apresentando novas teses jurídicas, para tanto.

11. A interessada aduziu, em suma síntese, que a matéria levada à apreciação deste Tribunal de Contas (supostas impropriedades na condução do concurso para outorga de delegação de serviços notariais e de registro do Estado de Rondônia – Edital n. 001/2020) é de natureza pública e de cunho coletivo, tendo em vista que seu objeto estaria atrelado à prestação de serviços públicos de natureza essencial ao funcionamento da justiça e cidadania.
12. Por isso, concluiu a interessada que todo e qualquer ato administrativo praticado pelo Tribunal de Justiça seria de natureza pública e coletiva e, por esta condição, sujeitar-se-ia à apreciação dos Tribunais de Contas Estaduais no seu exercício de controle externo, seja em razão de prestação de serviço público ou exercício de função atípica administrativa, como a realização de procedimentos licitatórios para contratação de bens ou serviços ou a contratação de pessoal por meio de concurso público.
13. Tendo em vista que a derradeira petição (ID n. 1347393) apresentada pela interessada não foi submetida, previamente, à Secretaria-Geral de Controle Externo, para fins de aferição da presença ou não dos critérios da seletividade, a relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 24/2023/GCWCSC (ID n. 1348479), encaminhou a documentação em comento à SGCE, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
14. A SGCE (ID n. 1352127), com efeito, embora tenha considerado presentes os requisitos afetos ao conhecimento da Representação (ID's ns. 1307230 e 1347393), consignou que não foram preenchidos os critérios da seletividade definidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pelo Portaria n. 466/2019/TCE-RO, impondo-se, dessa maneira, o arquivamento do presente procedimento, com as comunicações de estilo ao TJRO.
15. Destacou, ainda, a SGCE (ID n. 1352127), que, a despeito de não haver decisão de mérito, o Poder Judiciário já sinalizou pela improcedência da pretensão da interessada de ver anulada a fase oral do concurso, por ocasião do indeferimento da liminar pleiteada nos autos do MS-TJ/RO n. 0811731- 05.2022.8.22.0000.
16. No âmbito do CNJ (Processo CNJ n. 006779-29-2022.2.00.0000), a demanda provocada pela interessa teve a liminar indeferida, arquivando-se, após, aquele processo.
17. O *Parquet* Contas, por sua vez, por intermédio do Parecer n. 25/2023-GPYFM (ID n. 1357521), anuiu, integralmente, com a derradeira manifestação da SGCE (ID n. 1352127), no sentido de que não houve o atendimento aos requisitos mínimos da seletividade, o que, por consequência, além de prejudicar o pedido cautelar formulado, conduz ao arquivamento dos presentes autos, com a devida ciência à Presidência e ao Controle Interno do TJRO.
18. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

19. Em cotejo com a matéria submetida a esta relatoria, assinto com os derradeiros encaminhamentos propostos pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1352127) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1357521).
20. É cediço, ainda, que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.
21. Desse modo, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.
22. A referida medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
23. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.
24. Dito isso, resta evidente que os requisitos de admissibilidade descritos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO **NÃO** se encontram presentes, ante a ausência de elementos indiciários de irregularidades, na forma emoldurada pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório Técnico de ID n. 1352127, cujos fundamentos acolho, *in totum*, a título de *ratio decidendi*, *in verbis*;

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

32. Na primeira análise de seletividade (ID=13370003), considerou-se que a demanda estava centrada em pedido elaborado por pessoa física inconformada, que visava garantir direito pessoal, em face do suposto prejuízo que teria sido causado à sua classificação em concurso público aberto para outorga de serviços

notariais e registrais, pois, alegou a autora, que os responsáveis não teriam apreciado devidamente pedidos administrativos formulados para anulação da fase oral do concurso e de todos os atos praticados subsequentemente.

33. Todavia, a propositura do corpo técnico, relativamente ao arquivamento do PAP e de não concessão de tutela antecipatória, não se alicerçou apenas na questão relatada no parágrafo anterior, pois foi considerado, também, que a reclamante já houvera impetrado pedido de liminar (processo judicial n. 0811731-05.2022.8.22.0000) que não fora provido pelo TJ/RO, aguardando ainda a análise de mérito. Destarte, não haveria propósito em instaurar uma ação de controle para apreciar o assunto no âmbito desta Corte.

34. Considerando, porém, que posteriormente ao primeiro Relatório de Seletividade, houve emissão do Parecer do MPC n. 0012/2023-GPYFM (ID=1344951), ora corrobora-se com o entendimento ali exarado de que, *verbis*: “*embora haja interesse direto e pessoal da autora na apreciação do pedido de anulação da prova oral pelos responsáveis do concurso, as consequências jurídicas dela derivadas em caso de deferimento reverberam na tramitação o procedimento, pois podem levar ao não aproveitamento dos atos praticados após aquela fase; ademais, no caso de necessidade de repetição de atos já praticados, certamente demandará mais despesas para conclusão do procedimento, seja por parte da Justiça Estadual seja por parte dos candidatos, além de permanecer, por mais tempo, vagas as serventias*”.

35. A mudança de entendimento, não obstante, não alterará a propositura para o andamento do PAP, como se verá adiante.

36. Nesta análise, portanto, considera-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

37. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **47 (quarenta e sete)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

38. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

39. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

40. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial, qual seja o documento n. 00612/23**.

41. Pois bem.

42. De início, é relevante lembrar que os concursos para ingresso e remoção nos serviços notariais e registrais no âmbito do Estado de Rondônia são regidos pela **Lei Estadual n. 2545, de 25/08/2011**, que prevê que os mesmos são de **competência do Poder Judiciário, por meio de determinação do Presidente do Tribunal de Justiça (artigo 154, VIII, do RITJRO), com participação, em todas as fases, de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, dos notários e dos registradores**2.

43. De acordo com a documentação contida nos autos, além do que consta no Relatório de Seletividade anterior (ID=1337003) e no Parecer do MPC n. 0012/2023-GPYFM (ID=1344951), acrescidos de indícios coletados em investigações preliminares empreendidas para obter maior respaldo na propositura de encaminhamento, constatou-se o que segue.

44. A reclamante impetrou **mandado de segurança** junto ao TJ/RO, autuado como **processo n. 0811731-05.2022.8.22.0000**, e, irressignada com a suposta omissão da banca examinadora quanto à análise dos recursos que pleitearam a anulação da fase da prova oral, em razão da suposta quebra da isonomia entre os candidatos, requereu a suspensão do concurso até que sobreviesse a apreciação de requerimento administrativo que apresentara (ID=1336904).

45. A **liminar pleiteada, entretanto, não foi concedida**, cf. consta na sentença proferida pelo desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, em 15/12/2022 (ID=1336904), da qual destaca-se (sic):

(...)

A irresignação da Impetrante cinge-se à suposta omissão da Banca examinadora quanto à análise dos recursos que pleitearam a anulação do certame público, em razão da suposta quebra da isonomia entre os candidatos.

Contudo, **cumprе ressaltar que pretende a autora com o pedido liminar, suspender o Concurso Público destinado à Outorga de Serviços de Notas e de Registros das Serventias Vagas no Estado de Rondônia, regido pelo Edital 001/2022, até que sobrevenha a apreciação do seu requerimento administrativo**.

Nesse viés, a **plausibilidade do direito deve ser analisada sob a ótica da pretensão liminar (suspensão do concurso público ante a suposta violação do princípio da isonomia)**.

Dito isso, da análise dos documentos que instruem a ação mandamental, **não vislumbro de plano a plausibilidade do direito apto a justificar a concessão da medida liminar**. Ou seja, os e-mails de ID. 18092761 - Pág. 1/8 e ID.

18092763 - Pág. 1/8, por meio dos quais a impetrante e a candidata Maria Eugenia Bento de Melo pleitearam a revisão de nota e anulação do concurso, não comprovam, por si só, a violação à isonomia entre os candidatos.

Por outro lado, **também não vislumbro o periculum in mora alegado, uma vez que eventual anulação do concurso e/ou da fase oral, ainda que tardia, se estenderá a todos os candidatos**.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido liminar. (Grifos nossos)

46. De acordo com consulta ao Sistema PJe, do TJ/RO, ainda não houve pronunciamento quanto ao mérito, o que, porém, não gera qualquer prejuízo à reclamante, pois como afirmou o desembargador, quando negou a liminar requerida, *“eventual anulação do concurso e/ou da fase oral, ainda que tardia, se estenderá a todos os candidatos”*.

47. Também se constata que a autora impetrou recurso junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, autuado como **procedimento de controle administrativo n. 0006779-29.2022.2.00.0000**, em que postulou pela anulação das provas orais do concurso.

48. O CNJ, após coletar as contrarrazões do TJ/RO, **julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora**, considerando não haver evidências da ocorrência de ilegalidades nas disposições do edital ou nos procedimentos da banca examinadora. cf. Decisão Monocrática Final lavrada pelo Conselheiro Relator Marcello Terto (ID=1351422), da qual extraímos o seguinte, *verbis*:

(...)

No caso, consta do referido Edital n. 001/2020 as seguintes disposições sobre a prova oral:

11. DA PROVA ORAL

11.1. A Prova Oral constará de arguição do candidato, perante Comissão Examinadora composta por 3 (três) membros, sobre matérias e programas indicados no Anexo IV deste Edital, cujo ponto de arguição será objeto de sorteio para cada candidato.

(...)

11.1.2. As matérias objeto de avaliação pela(s) Comissão(ões) Examinadora(s) são as seguintes: a. Direito Notarial e Registral; b. Direito Civil, Direito Comercial/Empresarial e Direito Processual Civil; c. Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário.

11.2. Participarão da prova oral os candidatos que tiverem aprovada sua participação, após o encerramento da etapa de análise da documentação de inscrição definitiva, conforme ato de convocação disponibilizado através da internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1, até sexta-feira, 12 (doze) de agosto de 2022.

11.2.1. Por questões de logística, sendo inviável a arguição de todos os candidatos habilitados para o mesmo dia, estes candidatos poderão ser divididos em grupos.

11.2.2. A prova oral será realizada no período de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) de setembro de 2022, sendo o sorteio da ordem de arguição dos candidatos, realizado na quinta-feira, 01 (primeiro) de setembro de 2022, às 09 (nove) horas, na sede do Tribunal.

11.3. Cada membro da Comissão Examinadora disporá de até dez minutos para arguir e obter respostas de cada candidato, em cada prova.

11.4. As provas orais serão públicas e gravado o respectivo áudio.

11.5. O ponto dos programas (número único para os três examinadoras), individualizando a matéria a ser arguida, sobre o qual versarão as perguntas de cada um dos examinadoras, será sorteado na hora da prova, perante o candidato.

(...)

11.6. Cada examinador consignará, em papeletas avulsas e assinadas, nota de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, com frações de 0,5 (meio ponto), sendo as mesmas recolhidas ao final da prova de cada candidato, em envelope que a Coordenação Local de Aplicação de Provas fará lacrar.

11.6.1. A nota de cada prova oral será a média das notas atribuídas por cada examinador ao candidato, expressa com 2 (duas) decimais, arredondada estatisticamente.

Como se verifica dos autos, dentro das matérias previstas no item 11.1.2., a banca examinadora deveria sortear os pontos para os respectivos candidatos. E, como disciplinado no item 11.5, **o ponto a ser arguido para cada candidato era sorteado "na hora da prova, perante o candidato"**.

Note-se que **o edital do certame não proibiu a repetição dos pontos. Isto é, para fins de avaliação da banca examinadora, se sorteado, o mesmo ponto poderia ser objeto de arguição para diferentes candidatos**. Caso, pela conveniência ou oportunidade, os examinadoras elaborassem questionamentos semelhantes, essa providência não só estaria inserida no espaço da discricionariedade conferida pela Resolução CNJ n. 81, de 2009 como, de fato, denota o interesse da banca examinadora em saber o conhecimento de cada candidato sobre ponto que o examinador considera como relevante para o exercício da delegação pública.

Ademais, pelo item 11.4 do edital e conforme a argumentação dos requerentes, a prova oral realizada foi pública e o teor dos questionamentos realizados pela banca examinadora aos candidatos foi gravado em áudio.

Nesse contexto, **não ficou comprovada qualquer violação às regras editalícias nem qualquer tipo de favorecimento a candidato específico, uma vez que não individualizado pelos requerentes qualquer ocorrência dessa ordem**.

O fato de as perguntas eventualmente terem eventualmente se repetido em outros dias de arguição, mediante sorteio, decorreu do próprio edital, que não determinou a subtração de pontos antes sorteados.

Logo, **não há ilegalidade a ser rechaçada. A banca examinadora seguiu o iter editalício definido de acordo com a realidade local e com parâmetros capazes de verificar o conhecimento e as habilidades dos candidatos em face de pontos relevantes para o exercício do serviço delegado**.

Por todo exposto, **JULGO manifestamente IMPROCEDENTES os pedidos formulados, determinando o ARQUIVAMENTO do presente procedimento** por decisão monocrática, nos termos do inciso X c/c XII do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. (Grifos nossos)

49. Acrescenta-se que em consulta na página eletrônica do Instituto de Estudos

Superiores do Extremo Sul – IESES3, responsável por processar o concurso, constatou-se que apesar de a reclamante Maria Emília Emanuelli de Souza Sanches Schott ter efetuado inscrição (ID=1351491) e de ter sido convocada para prestar a prova oral (ID=1351514), a mesma não consta entre o rol dos aprovados, cf. se verifica na Relação de Candidatos Aprovados para Vagas Regulares e nos editais CONOREG n. 005/20224 e 001/20235 (ID's=1351498, 1351500 e 1311502).

50. Assim, as hipóteses são de que a reclamante ou não obteve nota suficiente para aprovação na fase oral ou não compareceu para prestar a referida prova e, que assim sendo, a petição de que a prova oral seja anulada visa ao atendimento de anseio pessoal de obter outra oportunidade de realizar a mencionada prova, com melhor desempenho.

51. Diante do exposto e considerando-se que não foi alcançada a pontuação mínima na avaliação de seletividade, conclui-se que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

52. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

53. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

54. Uma vez que não foi alcançada a pontuação necessária para processamento do comunicado, considera-se, de pronto, prejudicado o pedido de tutela elaborado pela reclamante e tem-se que ainda que aquele índice fosse alcançado, não haveria elementos aptos para conceder a cautelar.

55. Ao demais, como se relatou alhures, a reclamante já tentou, por duas vezes, infrutiferamente, obter liminar para suspensão do concurso público regido pelo Edital n. 001/2020, uma pelo TJ/RO (proc. nº 0811731- 05.2022.8.22.0000) e outra pelo CNJ (proc. nº 0006779-29.2022.2.00.0000).

56. No TJ/RO o processo ainda se encontra pendente de análise de mérito, e, na hipótese dessa análise ser considerada favorável à tese da reclamante, esta terá garantia que seus direitos serão preservados na esfera jurídica (vide parágrafos "44" a "46").

57. No CNJ a demanda foi arquivada, não sem antes a realização de averiguação preliminares que não identificaram problemas nem com o edital do concurso e nem na conduta do TJ/RO e do IESES (vide parágrafos "47" e "48").

58. Ao demais, tem-se que a petição de suspensão do certame pode ter como viés unicamente o interesse pessoal, em face de que a reclamante não foi aprovada ou não prestou a prova oral (vide parágrafos "49" e "50") e seria beneficiada com o retorno do concurso àquela fase. Desse modo, em princípio, não está caracterizado a prevalência do interesse público, um dos requisitos necessários para o deferimento de tutela antecipatória.

59. Por fim, cita-se o pronunciamento do MPC, por meio do Parecer n. 0012/2023-GPYFM, de lavra da douta procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (ID=1344951), de que *“ante a improvável reversão do resultado do concurso com base nos pontos de insurgência da candidata/interessada (...) a suspensão do certame até que sobrevenha decisão final neste feito poderá atrasar a posse e o exercício nos cargos dos candidatos aprovados e que não tenham sido beneficiados com a alegada repetição de questões, o que revela o perigo de dano reverso e a necessidade de negativa ao pedido da tutela”*.

60. Também considerou a procuradora que *“o critério para escolha dos candidatos e dos pontos que seriam submetidos ao escrutínio no primeiro ou no último dia foi o mesmo para todos, o que caracteriza observância ao princípio da isonomia; ademais, as provas orais foram realizadas entre os dias 18 a 21.9.2022; a candidata/interessada, Senhora Maria Emília Emanuelli de Souza Sanches Schott, realizou sua prova ao dia 20.9.2022; dessa forma, até poderia ter sido questionada sobre ponto repetido na avaliação de outros candidatos, e ela própria teria tido “vantagem injusta” sobre os demais”*.

61. Mediante o exposto, em cognição preliminar não exauriente, ainda que se considerasse como não prejudicado o pedido de tutela, entende-se estarem ausentes os elementos necessários para sua concessão.

25. No caso em análise, a SGCE (ID n. 1352127) verificou que a informação não atingiu a pontuação mínima do índice RROMA (50 pontos), mas apenas 47 (quarenta e sete) pontos, **NÃO** preenchendo, desse modo, os requisitos da seletividade estatuídos no art. 9º da Resolução n. 291 de 2019 c/c art. 4º da Portaria n. 466 de 2019, razão por que se deve arquivar o presente procedimento, nos termos em que foi proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1352127).

26. O não preenchimento dos pressupostos afetos à seletividade das ações de controle, além de prejudicar o pedido cautelar formulado pela interessada, resulta no arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito. Nesse sentido, tenho me manifestado firmemente, consoante se denota dos seguintes precedentes, *ipsis verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0041/2020-GCWCS[1]

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR o presente procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados aos princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o art. 7º, §1º, inc. I, da Resolução n. 291/2019;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0013/2020-GCWCS[2]

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, especificamente o não-atingimento do índice mínimo do RROMA, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0007/2020-GCWCS[3]

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, especificamente o não-atingimento do índice mínimo do RROMA, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0014/2020-GCWCS[\[4\]](#)

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)**, nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, especificamente o não-atingimento do índice mínimo do RROMA, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

27. A par dos vários precedentes listados em linhas volvidas, tenho que se deve prestigiar, portanto, a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a cintilar luzes com maior grau de certeza para a esmerada desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade.

28. Não obstante, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento por este Tribunal de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável (Presidente do TJRO) e do Controle Interno do TJRO, para conhecimento e adoção de medidas julgadas necessárias.

29. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, há de se acolher o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1352127) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1357521), para, em atenção aos princípios da eficiência, da economicidade e da seletividade, promover o arquivamento do procedimento *sub examine*, dispensando-se a sua autuação como fiscalização autônoma de controle e conseqüente análise meritória.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1352127) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1357521), **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 6º, incisos II e III da Resolução n. 291, de 2019, ante a ausência de elementos indiciários de irregularidades, na forma emoldurada pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório Técnico de ID n. 1352127 e pelo Ministério Público de Contas de ID n. 1357521;

II - INTIMEM-SE do inteiro teor desta decisão:

a) A interessada, **Senhora MARIA EMÍLIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT**, CPF n. ***.495.362-**, e o seu advogado, **HARLEY GIMENEZ**, OAB/ES n. 28.759 e OAB/RJ n. 221.006;

b) À Presidência do TJRO, na pessoa do **Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, CPF n. ***. 875-388-***, e ao Controle Interno do TJRO, para conhecimento e adoção das providências que entenderem ser necessárias;

c) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10º do RITC.

III – CIENTIFIQUE-SE a **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** do inteiro teor desta decisão, na forma regimental;

IV - AUTORIZAR, desde logo, que as intimações e demais ciências sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução[\[5\]](#);

V – ARQUIVEM-SE OS AUTOS PROCESSUAIS, após a adoção das medidas de estilo, bem como a certificação do trânsito em julgado;

VI – JUNTE-SE;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao escoreito cumprimento deste *decisum*.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1]PROCESSO N. 0600/2020/TCE-RO.

[2]PROCESSO N. 3400/2019/TCE-RO.

[3]PROCESSO N. 3436/2019/TCE-RO.

[4]PROCESSO N. 0191/2020/TCE-RO.

[5] Art.44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02675/19 TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeção

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

ASSUNTO: Monitoramento de cumprimento de determinação – **Acórdão APL-TC 00005/21 – Cumprimento de Decisão**

UNIDADE: Município de Machadinho do Oeste

INTERESSADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV

RESPONSÁVEIS: **Paulo Henrique dos Santos** (CPF n. ***.574.309-**), atual Prefeito;

Renato Rodrigues Da Costa (CPF n. ***.763.149-**), atual Controlador do Município;

Kerles Fernandes Duarte (CPF n. ***.867.222-**) atual Gestor do Instituto de Previdência;

Katia De Barros (CPF n. ***.099.852-**) atual Controladora do Instituto de Previdência;

Eliomar Patrício (CPF n. ***.951.802-**) – Prefeito do Município no período de 01.01.2017 a 01.01.2021;

Ademir de Oliveira Cardoso (CPF n. ***.544.132-**) Presidente do Instituto de Previdência no período de 02.09.2019 a

08.09.2020.

ADVOGADOS: Sem advogado.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0035/2023-GCVCS-TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE DA GESTÃO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. MONITORAMENTO. APL-TC 00005/21ITENS III E IV CUMPRIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO NECESSIDADE DE EMISSÃO DE ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o atendimento relativo à disponibilização de informações junto ao Portal de Transparência determinado pelo Tribunal de Contas, deve se considerar cumprido os comandos desta Corte.

2. Prescrevem em 05 (cinco) anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos da jurisdição especializada do Tribunal de Contas, contados da data da prática do ato; ou, no caso de infração permanente ou continuada (pagamento indevido de diárias e outros valores), do dia em que tiver cessado, a teor do art. 2º, caput, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO e dos artigos 2º e 3º da Lei Estadual n. 5.488/2022. (Precedentes – Supremo Tribunal Federal: Tema 899, Recurso Extraordinário n. 636.886/AL; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Acórdão APL-TC 00077/22, Processo n. 00609/2020/TCE-RO; Acórdão APL-TC 00255/22, Processo 00757/19-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00942/22, Processo 01829/22-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00943/22, Processo 01529/22-TCE/RO).

Cuidam os autos de Monitoramento decorrente da Auditoria de Conformidade, feita para subsidiar a Análise das contas do Chefe do Poder Executivo de 2016 e as contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV, realizada com objetivo de aferir a gestão previdenciária, em sede do Processo nº 1006/2017, findando no Acórdão APL-TC 00127/2018.

Destaca-se que a autuação destes autos decorreu do Memorando nº 88/2019/SRCEPVH (ID-816212), tendo por objeto a verificação do cumprimento das determinações e recomendações estabelecidas por meio do Acórdão APL-TC 00127/18, itens I e II, prolatado nos Autos de nº 01006/2017/TCE-RO, os quais, após cumprido o rito de instrução, com Relatório Técnico (ID 934952) e a manifestação do d. Ministério Público de Contas, por via do Parecer de ID-974766, resultou na prolação do **Acórdão APL-TC 00005/21 (ID-996827)**, objeto destes autos, nos seguintes termos, *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00005/21

[...]

I. Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00127/18, proferido nos Autos de nº 01006/17, de responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício (CPF nº ***.951.802-**) – atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO, Ademir de Oliveira Cardoso (CPF nº ***.544.132-**) – Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019 e Amauri Valle (CPF nº ***.136.209-**) – Presidente do IMPREV no período de 01/01/2017 a 09/09/2019, atinentes ao Monitoramento de verificação de cumprimento de Acórdão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV, foram cumpridos 95%, restando apenas a manutenção do seguinte apontamento não cumprido:

a) Instituir regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

II. Homologar, com supedâneo nas disposições contidas no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, o Plano de Ação (ID-9225588) do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV;

III. Determinar a notificação, via ofício, aos Senhores **Eliomar Patrício** (CPF nº***.951.802-**) – atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO e **Ademir de Oliveira Cardoso** (CPF nº ***.544.132-**) – Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019, ou a quem lhes substituírem, para que no prazo de **60 (sessenta) dias**, contados do conhecimento desta Decisão, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c inciso II do Art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, adotem medidas de regularização do Portal eletrônico do IMPREV, mantendo disponível para acesso ao público, todas as informações relativas a Autarquia Previdenciária, incluindo-se:

a) legislação específica do RPPS;

b) prestação de contas;

c) relatórios do Controle Interno;

c) demonstrativo de gastos previdenciários e administrativo;

d) política anual de investimentos e suas revisões;

e) gestão de investimentos;

f) atas de deliberação dos órgãos colegiados; e,

g) demonstrativo das aplicações dos recursos financeiros; devendo ser devidamente comprovado perante esta e. Corte de Contas o cumprimento integral da determinação imposta;

IV. Determinar a notificação, via ofício, aos Senhores **Eliomar Patrício** (CPF nº***.951.802-**) – atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO e **Ademir de Oliveira Cardoso** (CPF nº ***.544.132-**) – Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019, ou a quem lhes vier substituírem, para que no prazo de **60 (sessenta) dias**, contados do conhecimento desta Decisão, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c inciso II do Art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, adotem **medidas urgentes** de instauração de Processo Administrativo Disciplinar com a finalidade de apuração de responsabilidade de quem deu causa a aplicação de recursos financeiros da Autarquia Previdenciária em Fundos Financeiros considerados de risco atípico, quantificando, se for o caso, o possível prejuízo aos cofres do Instituto;

V. Determinar a notificação, via ofício, aos Senhores **Ademir de Oliveira Cardoso** (CPF nº ***.544.132-**) – Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019 e ao Senhor **Márcio Brune Christo** (CPF n. ***.206.307-**), Controlador Interno do Município, a partir de 14.3.2019, ou a quem lhes vier substituírem, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta Decisão, para que apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO;

VI. Alertar os Senhores **Eliomar Patrício** (CPF nº ***.951.802-**) – atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO e **Ademir de Oliveira Cardoso** (CPF nº ***.544.132-**) – Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019, ou a quem lhes substituírem, para que comprovem perante esta e. Corte de Contas o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste decisum, sob pena de, não o fazendo, estarão sujeitos à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VII. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento da determinação constante do item V deste Acórdão dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, realizando para tanto as fiscalizações que se fizerem necessárias;

VIII. Determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão à Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal, localizada na Av. Lauro Sodré, nº2905 – Bairro Nacional, CEP nº 76.802-449, na cidade de Porto Velho/RO, na pessoa da d. Delegada de Polícia Federal Gabriela Lopes Mancano, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias junto ao IPL 2020.0094072-SR/PF/RO, que apura possíveis irregularidades praticadas pelos Gestores do RPPS do Município de Machadinho do Oeste, provavelmente a partir de 20/06/2012, por meio da escolha temerária ou fraudulenta do Fundo Tower Renda Fixa Fundo de Investimento IMA-B 5 (ex Ático RF Institucional FI IMA-B);

IX. Intimar do teor deste acórdão os Senhores **Eliomar Patrício** (CPF nº***.951.802-**) – atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO, **Ademir de Oliveira Cardoso** (CPF nº ***.544.132-**) – Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019 e **Amauri Valle** (CPF nº ***.136.209-**) – Presidente do IMPREV no

período de 01/01/2017 a 09/09/2019, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta na página eletrônica www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

X. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, após **arquivem-se** estes autos.

(Destaque todos do original)

Com intuito de atender esta e. Corte de Contas^[1], houve manifestação por via de expediente encaminhado pelo Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV – Ofício 0238/2021/IMPREV/PRESIDÊNCIA^[2] – subscrito por Stella dos Santos Marques – Presidente do IMPREV, Renato Rodrigues da Costa – Controlador Geral e Paulo Henrique dos Santos – Prefeito Municipal, oportunidade em que ofertaram providências de cumprimento acerca do que fora imposto pelo citado *decisum*.

Diante das manifestações dos responsáveis, verificou-se a necessidade da adoção de medidas de saneamento sob a documentação apresentada, uma vez que, parte dela cabia seu cumprimento nestes autos (**itens III e IV**) e outra (**item V**), deveria ser constituído em novo processo de monitoramento, a teor dos comandos estabelecidos pelo item VII do Acórdão APL-TC 00005/21, razão pela qual, esta Relatoria, com o fim de sanear os autos, proferiu o Despacho 0143/2021-GCVCS/TCE-RO (ID-1060260), *in verbis*:

DESPACHO 0143/2021-GCVCS/TCE-RO

[...]

4. Nesta lógica, feitos tais esclarecimentos, determino encaminhamento do presente expediente ao **Departamento de Gestão Documental –DGD**, para que adote as seguintes medidas:

a) **Desmembramento da Documentação de ID 1029044** de páginas 1 a 16, promovendo-se, ato contínuo a juntada, com cópia deste despacho, aos autos 02675/19/TCE-RO, com consequente submissão ao Controle Externo para fins de análise quanto ao cumprimento de Decisão aos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00005/21 e,

b) **Desmembramento da Documentação de ID 1029044** a partir das páginas 17 – denominado Relatório do Plano de Ação, para autuação, com cópia do Acórdão APL-TC 00005/21, na seguinte forma:

[...]

(Grifos do original)

A título de esclarecimento, em atendimento ao despacho supra, houve constituição dos autos n.01516/21 TCERO^[3], no qual consta análise do **item V** do Acórdão APL-TC 00005/21. Ademais, em continuidade à instrução processual, submetidos os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo –SGCE, o Corpo Instrutivo, ao invés de verificar o cumprimento dos **itens III e IV** do citado Acórdão, por equívoco, analisou novamente o cumprimento referente ao Item V, razão pela qual, esta Relatoria por via do Despacho n. 0138/2022-GCVCS (ID - 1214854), emitiu nova ordem de retorno dos autos ao Corpo Instrutivo para a competente instrução e, adicionalmente, requisitou que se alertasse as diretorias quanto ao exato cumprimento dos comandos estabelecidos por meio de despachos e decisões prolatadas, evitando-se assim a desorganização processual e consequente necessidade de saneamento dos autos, *in verbis*:

DETERMINAR:

a) O retorno dos presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo –SGCE para que, através de sua Diretoria competente, **promova a análise quanto ao cumprimento de Decisão relativamente aos Itens III e IV do Acórdão APL-TC 00005/21**, em observância aos termos contidos na alínea “a” do Despacho 0143/2021-GCVCS/TCE-RO (ID-1060260);

b) Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que adote medidas junto as Diretorias competentes para que, quando da análise de autos, observe atentamente aos comandos estabelecidos por meio de despachos e decisões prolatadas, evitando-se assim que ocorra desorganização processual e consequente necessidade de saneamento dos autos, em virtude da imperiosa obrigação de observância aos princípios da celeridade, economicidade e devido processo legal.

c) Materializada a instrução técnica, retornem os autos conclusos a esta Relatoria.

(Grifos nossos)

Atendendo ao mencionado despacho, a SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, elaborou Relatório Técnico de Cumprimento de Decisão^[4] e, com base nos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis, considerou **atendida** a determinação exarada no **item III e parcialmente** atendida a relativa ao item IV, *ins verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise da documentação juntada aos autos do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste (ID 1067306), opinamos por: i) considerar atendida a determinação prolatada no item III do Acórdão APL-TC 0005/21, referente ao processo nº 02675/19/TCE-RO e ii) considerar parcialmente atendida a determinação prolatada no item IV do Acórdão APL-TC 0005/21, referente ao processo nº 02675/19/TCE-RO, haja vista que a Administração deixou de instaurar Processo Administrativo Disciplinar – PAD para apurar a conduta do senhor Sergio Ricardo de Pinho – gestor financeiro à época dos fatos, conforme esclarecimentos e evidências apresentadas no Doc. 03734/21, ID 1029044 e ID 1298714.

4. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1 Considerar atendida a determinação prolatada no item III do Acórdão APL-TC 0005/21, referente ao processo nº 02675/19/TCE-RO;

4.2 Considerar parcialmente atendida a determinação prolatada no item IV do Acórdão APL-TC 0005/21, referente ao processo nº 02675/19/TCE-RO, haja vista que a Administração deixou de instaurar Processo Administrativo Disciplinar – PAD para apurar a conduta do senhor Sergio Ricardo de Pinho – gestor financeiro à época dos fatos, havendo instaurado apenas para a apuração da conduta da ex-diretora, Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves;

4.3 Conceder prazo de 30 dias, contados da cientificação, para que o atual prefeito do Município de Machadinho do Oeste e o atual gestor do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, comprovem perante esta Corte de Contas a instauração de Processo Administrativo Disciplinar com a finalidade de apurar a responsabilidade de todos os agentes que deram causa a aplicação de recursos financeiros da Autarquia Previdenciária em Fundos Financeiros considerados de risco atípico, quantificando, se for o caso, o possível prejuízo aos cofres do instituto, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, sob pena de multa em caso de descumprimento;

4.4 Após a adoção da providência do item antecedente, e certificado nos autos a comprovação/ou não pela Administração do cumprimento do proposto, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a ulatimação das análises necessárias à conclusão dos autos.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para decisão.

Inicialmente, compete informar que em conformidade com artigo 1º, alínea “a”, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LC 156/96, é dispensado o envio dos presentes autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

Como visto, em síntese, retornam os presentes autos ao Gabinete por força do Despacho n. 00138/2022-GCVCS (ID 214854), o qual determinou à Secretaria Geral de Controle Externo –SGCE, que promovesse análise quanto ao cumprimento das determinações contidas nos **itens III e IV do Acórdão APL-TC 0005/21**.

Diante do derradeiro posicionamento técnico, com referência à determinação constante do **item III do Acórdão APL-TC 0005/21**, concernente à adoção de **medidas de regularização do Portal eletrônico do IMPREV**¹⁹, esta Relatoria, aos dias 06.03.2023, realizou consulta à página eletrônica do INPREV <http://www.previdenciademachadinho.ro.gov.br/>, sendo constatada a publicação das seguintes informações: i) legislação específica do RPPS; ii) prestação de contas; iii) relatórios do Controle Interno; iv) demonstrativo de gastos previdenciários e administrativos; v) política anual de investimentos e suas revisões; vi) gestão de investimentos; vii) atas de deliberação dos órgãos colegiados e viii) demonstrativo das aplicações dos recursos.

Desta forma, dada a constatação, resta evidenciado o cumprimento total do item III do Acórdão APL-TC 0005/21, isso porque, inquestionável o atendimento, seja por meio dos justificantes, via documentação hábil (ID 1029044), seja pela verificação/comprovação feita junto à página eletrônica do INPREV, aferida por esta Relatoria.

Com relação ao item IV, que **trata da adoção de medidas de instauração de Processo Administrativo Disciplinar** com a finalidade de apuração de responsabilidade de quem deu causa à aplicação indevida de recursos financeiros da Autarquia Previdenciária em Fundos Financeiros no **exercício de 2016**, importante rememorar que tal situação se encontra descrita no Relatório de Auditoria, Achado A6 (Processo 1006/17), conforme imagens abaixo:

Q4. A carteira de investimentos dos RPPS foi administrada em 2016 obedecendo às boas práticas de gestão, aos limites de enquadramento exigidos pelo marco legal?

Imagem 01 - Fonte: Processo 1006/17 - Questão de Auditoria Q4 ID 451335

A6. Investimento em fundo com risco atípico
Situação encontrada
 Verificou-se aplicação/manutenção de investimento nos fundos:

Imagem 02 - Fonte: Processo 1006/17 Achado de Auditoria A.6 ID 451335.

A Unidade Técnica, em exame à documentação apresentada em cumprimento ao *decisum* referenciado, manifestou-se pelo cumprimento parcial sob os seguintes argumentos, *in verbis*:

[...]

Conforme se verifica na síntese das alegações, a Administração declara que dois agentes deixaram de ter suas responsabilidades apuradas por meio de comissão processante, sendo, um em razão do falecimento e o outro em razão de exoneração, contudo, em nenhum lugar do caderno processual mencionou o nome desses agentes.

Diante disso, realizamos diligências junto à unidade gestora do RPPS e obtivemos informação de que os agentes referidos se tratavam do senhor Eder Rogério Mansan – ex-diretor executivo no período de 01.06.2009 a 06.12.2011 (falecido, conforme documento de ID 1298714, pág. 525) e Sergio Ricardo do Pinho – gestor financeiro no período de 01.04.2013 a 01.02.2016 (conforme documento de ID 1298714, pág. 527).

Considerando o falecimento do senhor Eder Rogério Mansan, entendemos que a Administração Pública perdeu seu direito de punição em face do servidor, por se tratar este fato jurídico de uma causa extintiva da punibilidade

Entretanto, em relação ao gestor financeiro, senhor Sergio Ricardo de Pinho, embora já tenha sido exonerado, deveria ter sido instaurado PAD para averiguar a sua conduta em relação às aplicações de recursos do RPPS de forma irregular, e fazer cumprir a determinação desta corte de contas.

Por fim, constatamos o atendimento da determinação em relação à ex-diretora Senhora Lucimere Tamandaré Gonçalves Neves com base nas informações trazidas aos autos, haja vista a comprovação da instauração de PAD.

[...]

Necessário consignar que a gestão de investimentos consiste na adequada avaliação dos riscos inerentes às operações financeiras, pois não existe retorno obtido sem que algum nível de risco seja assumido.

No tocante aos Institutos Próprios de Previdência, esses riscos são mitigados pela obrigação do Gestor Público de observar a vasta legislação pertinente ao assunto, como por exemplo a Resolução n. 3.506/07 do Banco Central do Brasil, a qual estabelece os limites de investimentos dos RPPS, acarretando a necessidade de controles gerenciais que permitam otimizar a eficiência da aplicação dos recursos financeiros, dentre as alternativas disponíveis, observadas as condições de **segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência**.

In casu, esta Relatoria, ao consultar aos documentos apresentados pelos justificantes, ID 1067306, acerca das medidas adotadas, verificou que as informações trazidas pelo Município indicam que o diretor Executivo responsável pelo cadastramento dos fundos e aplicações, faleceu; o Gestor Financeiro fora exonerado, e a Diretora do Instituto, indicada como possível responsável por duas aplicações no fundo atípico LEME FIDIC, responde o PAD nº 1513/2016, esse último, a cargo do poder Executivo Municipal, cujo levantamento tem como foco a responsabilização doutras irregularidades por ela cometidas.

Assim, a considerar que o referido PAD não diz respeito sobre os fatos objeto do Acórdão APL-TC 00005/21, conforme argumentos dos justificantes (ID 1067306 pág. 13/14), tal situação foi levada ao conhecimento do Conselho e solicitado que o Poder Executivo Procedesse a abertura de um PAD exclusivo para tal feito, contudo, não consta dos autos que aquele Conselho tenha adotado qualquer medida.

O Corpo Técnico, em exame às justificativas apresentadas (ID1298725 pág. 8/9), por meio de diligência junto ao RPPS, constatou que os agentes mencionados pelos justificantes como responsáveis pelo Achado de Auditoria A6 – Investimento em fundo com risco atípico (ID 451335) tratam-se dos Senhores **Eder Rogério Mansan** – Diretor executivo do Instituto de Previdência no período de **01.06.2009 a 06.12.2011**, **Sergio Ricardo do Pinho** – Gestor financeiro no período de **01.04.2013 a 01.02.2016** e a Senhora Lucimere Tamandaré Gonçalves Neves – Diretora do Instituto de Previdência no período de **01.01.2011 a 28.02.2015**.

Desta feita, nota-se que o Senhor **Eder Rogério Mansan** e a Senhora **Lucimere Tamandaré Gonçalves Neves não estiveram** à frente da gestão do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV **no exercício de 2016**, já o Senhor **Sergio Ricardo do Pinho** atuou como Gestor financeiro do Instituto apenas durante um mês neste exercício^[6]. Ademais, o documento de ID 1298714, pág. 1, atesta o falecimento do Senhor **Eder Rogério Mansan**, sendo essa uma causa extintiva de punibilidade, como oportunamente colocado pela Unidade Técnica. Portanto, ainda que os levantamentos feitos no âmbito municipal tenham indicado responsabilidade de tais agentes públicos, não consta nos autos indicação, com documentação probatória e de forma expressa, dos responsáveis pela realização de investimentos em fundo com risco atípico no ano de 2016 (escopo da auditoria ID 451335).

Também não consta nos autos evidência de instauração de Processo Administrativo Disciplinar com a finalidade de apuração de responsabilidade de quem deu causa à aplicação irregular de recursos financeiros do INPREV no exercício de 2016, visto que, o PAD nº 1513/2016 não versa sobre a matéria objeto destes autos.

Não menos importante, compete pontuar que o PAD nº 1513/2016 informado pelo Município, o qual, no cerne, como já indicado, não trata da matéria aqui aventada (aplicação de recursos financeiros do Instituto), mas sim de outros atos de gestão praticados pela Senhora Lucimere Tamandaré Gonçalves Neves no período em que esteve à frente daquele Instituto, é objeto de análise no âmbito desta Corte de Contas, por meio do Processo n. 00814/22/TCERO^[7].

Além disso, ainda que não tenham sido adotadas medidas efetivas com o fim de dar cabo aos comandos desta Corte de Contas por parte do Instituto fiscalizado, há que se lembrar que, de acordo com Relatório de Auditoria^[8], os fatos que ensejaram a determinação constante no **item IV** do Acórdão APL-TC 00005/21 foram **ultimados no exercício de 2016**, e passados mais de **07 (sete)** anos entre a data dos fatos e o presente momento, não se tem notícias nos autos de nenhum procedimento instaurado para apuração de responsabilidades e quantificação de possíveis danos, restando, portanto, incontestável que eventuais condutas irregulares praticadas naquele exercício, encontram-se alcançadas pelo instituto da prescrição, vejamos o que diz o entendimento majoritário.

A Repercussão Geral de Tema 899 do e. STF, relativa a prescritebidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, bem como recente decisão deste Tribunal de Contas, Acórdão APL-TC 0077/22 (Processo n. 00609/20-TCE/RO, ID 1209067), assentam entendimento acerca da possibilidade de prescrição da pretensão ressarcitória da Corte de Contas, vedando a revisão de decisões irrecuráveis e processos concluídos até 05.10.2021.

Vejamos o extrato da decisão desta Corte:

Acórdão APL-TC 00077/22, Processo n. 00609/2020/TCE-RO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritebidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritebidade da pretensão ressarcitória.
2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial. [...].

(Alguns grifos nossos).

Com efeito, de acordo com art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva em face dos ilícitos administrativos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado¹⁰¹.

Frente à moderna jurisprudência, e considerando que os fatos a serem apurados ocorreram há mais de 07 (sete) anos, e ainda, que não há nos autos documentos que evidenciem a existência de dano ao erário, somado ao fato da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – exercício de 2016, ter sido julgada regular com ressalvas por esta e. Corte de Contas¹⁰¹, o cumprimento do item aqui perseguido (IV), encontra-se prejudicado, posto que, acobertado pelo manto da prescrição.

Pelo exposto, divirjo do posicionamento técnico quanto ao cumprimento parcial do item IV do Acórdão APL-TC 00005/21, dado que, o cumprimento considerado em face da instauração do PAD em desfavor da Senhora **Lucimere Tamararé Gonçalves Neves**, não pode ser aproveitado, pois não diz respeito aos fatos apurados neste processo e, quanto à proposta de reiteração, com prazo para cumprir para instauração de PAD em desfavor do **Senhor Sérgio Ricardo do Pinho**, Gestor financeiro do Instituto à época dos fatos (2016), por estar acobertada pelo manto da prescrição, tenho como prejudicado o cumprimento do item, razão pela qual com fundamento nas disposições contidas no art. 18, §4º do Regimento Interno¹¹¹, **DECIDO**:

I - Considerar cumprida a determinação imposta por meio do item III do Acórdão APL-TC 00005/21, de responsabilidade do Senhor **Eliomar Patrício** (CPF nº***.951.802-**) – Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO no período de 01.01.2017 a 01.01.2021 e do Senhor **Ademir de Oliveira Cardoso** (CPF nº ***.544.132-**) – Presidente do IMPREV no período de 02.09.2019 a 08.09.2020, consistente na adoção de medidas de regularização das informações disponíveis junto ao Portal da Transparência da Autarquia Previdenciária Municipal;

II – Considerar prejudicada a verificação do cumprimento da determinação prolatada no item IV do Acórdão APL-TC 00005/21, de responsabilidade do Senhor **Eliomar Patrício** (CPF nº***.951.802-**) – Prefeito do Município no período de 01.01.2017 a 01.01.2021 e do Senhor **Ademir de Oliveira Cardoso** (CPF nº ***.544.132-**) – Presidente do IMPREV no período de 02.09.2019 a 08.09.2020, eis que, o objeto desse item trata de fatos ocorridos no exercício de 2016, os quais, com fulcro na Repercussão Geral de Tema 899 do e. STF, relativa a prescritebidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, bem como em recente decisão deste Tribunal de Contas, Acórdão APL-TC 0077/22 (Processo n. 00609/20-TCE/RO, ID 1209067), encontram-se prescritos.

III– Alertar o Senhor Kerles Fernandes Duarte (CPF n. ***.867.222-**) atual Gestor do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, e a Controladora Interna Senhora **Katia De Barros** (CPF n. ***.099.852-**), ou quem vier a substituí-los, que atendem para as condições de **segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência** que devem obrigatoriamente estar presentes nos investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social, conforme preceitos da Resolução n. 3.506/07 do Banco Central do Brasil e demais normas pertinentes à matéria, e que se abstenham de realizar investimentos “atípicos” sob pena de sanção a ser imposta por esta Corte de Contas;

IV – Intimar do teor desta Decisão com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, os Senhores **Paulo Henrique dos Santos** (CPF n. ***.574.309-**), atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO, **Renato Rodrigues Da Costa** (CPF n. ***.763.149-**), atual Controlador do Município, **Kerles Fernandes Duarte** (CPF n. ***.867.222-**) atual Gestor do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, **Eliomar Patrício** (CPF nº***.951.802-**) – Prefeito do Município no período de 01.01.2017 a 01.01.2021, **Ademir de Oliveira Cardoso** (CPF nº ***.544.132-**) – Presidente do IMPREV no período de 02.09.2019 a 08.09.2020, e a Senhora **Katia De Barros** (CPF n. ***.099.852-**) atual Controladora Interna do IMPREV, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, após o inteiro cumprimento desta Decisão, archive os presentes os autos;

VI – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 09 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Ofício nº 0424/2021DP-SPJ Stella Dos Santos Marques - ID 998764;

Ofício nº 0425/2021-DP-SPJ Paulo Henrique Dos Santos - ID 998768;

Ofício nº 0426/2021DP-SPJ Renato Rodrigues Da Costa - ID 998769.

[2] ID 1067306

[3] ID 1123124

[4] ID 1298725

[5] **Item III** - Manter disponível para acesso ao público, todas as informações relativas a Autarquia Previdenciária, incluindo-se: a) legislação específica do RPPS; b) prestação de contas; c) relatórios do Controle Interno; c) demonstrativo de gastos previdenciários e administrativo; d) política anual de investimentos e suas revisões; e) gestão de investimentos; f) atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, g) demonstrativo das aplicações dos recursos financeiros; devendo ser comprovado perante esta e. Corte de Contas o cumprimento integral da determinação imposta.

[6] Documento ID 1298714.

[7] Tomada de Contas Especial – Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de Tomada Especial, Processo nº. 1674/2020, e seus anexos.

[8] Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo de 2016, para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE (ID 451335).

[9] Art. 2º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/DeNo-1-2018.pdf>>. Acesso em: 07.02.2023.

[10] Acórdão AC1-TC 00871/18 referente ao processo 01224/17.

[11] Art. 18. A decisão em processo de tomada ou de prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00378/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO (A): Auriciene Moreira da Silva Ribeiro – CPF n. ***.352.942 -**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio do Santos Vieira – CPF n. ***.252.482 -** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0050/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 913 de 29/07/2019 (p. 1 do ID 1349424), publicado no DOE n. 162 de 30/08/2019, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade à Senhora Auriciene Moreira da Silva Ribeiro, CPF n. ***.352.942 -**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, nível 3, classe A, referência 15, matrícula n. 300017219, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em consonância com o inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1353193), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Assim é como os autos se apresentam.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial os laudos médicos periciais inseridos nos autos sob o ID 1349428, produzidos pelo Núcleo de Perícia Médica – Nupem do Estado, ficou comprovado que a servidora é portadora de patologia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais.

8. Insta salientar que a planilha de proventos (p. 12-15 do ID 1349427) carreada aos autos demonstra que os proventos da interessada foram fixados pela proporcionalidade (10.616/10.950 dias = 96,94%), de acordo com o tempo de contribuição e com paridade.

9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato no inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o *caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, está correta, visto que a interessada ingressou no serviço público em 10/07/1990.

10. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação lançada pelo corpo técnico e na documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Auriciene Moreira da Silva Ribeiro, CPF n. ***.352.942 -**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, nível 3, classe A, referência 15, matrícula n. 300017219, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 913 de 29/07/2019 (p. 1 do ID 1349424), publicado no DOE n. 162 de 30/08/2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, em consonância com o inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o *caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0371/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Neusa Nascimento de Oliveira (cônjuge), CPF n. ***.154.428-**
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa, CPF n. ***.862.192-**, Presidente em exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao Cônjuge da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Reajuste com paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria voluntária. 7. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO – Processo n. 3527/07. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0051/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 134 de 10/10/2019, publicado no DOE n. 191 de 11/10/2019 (p. 1 do ID 1349249), do instituidor Francisco Justino Seixas, CPF n. ***.356.589-**, falecido em 25/08/2015 (certidão de óbito – ID 1307399, p. 2), que na data do óbito já estava aposentado – aposentadoria voluntária fundada no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, combinado com o art. 3º da EC n. 47/2005, registrada nos autos do Processo n. 03527/07-TCE/RO –, no cargo de médico veterinário, referência “12”, matrícula 300013885, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.

2. Impende consignar que o instituidor dispunha de dois números de matrícula, tendo sua aposentadoria se dado em função de ambas, analisadas no mesmo processo 03527/07-TCE/RO, referindo-se a pensão ora em apreço à matrícula 300013885.

3. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício à Senhora Neusa Nascimento de Oliveira (cônjuge), CPF n. ***.154.428-**, no percentual de 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data da data do óbito, com reajustes a serem feitos na mesma data e proporção dos servidores em atividade, com fundamento no inciso I, do § 7º, do art. 40 da Constituição Federal, com redação da pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com o inciso I, do art. 10, com o inciso I, do art. 30, com o § 1º, do art. 31, com a alínea “a”, inciso I, do art. 32, com o inciso I, do art. 34 e com art. 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, conforme disposto no inciso I do art. 28 da mencionada lei complementar estadual, c/c o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

4. A instrução empreendida pela coordenadoria especializada em atos de pessoal (ID 1353184), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

5. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

6. Eis o essencial a relatar.

7. Fundamento e decido.

8. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

9. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia à cônjuge, consoante decidido pelo Poder Judiciário no bojo do processo n. 7010158- 81.2015.8.22.0001(p. 7-29 do ID 1349249).

10. Os proventos (ID 1349251), por sua vez, serão revistos na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

11. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

12. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

13. **I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. n. 134 de 10/10/2019, publicado no DOE n. 191 de 11/10/2019 (p. 1 do ID 1349249), concedida em caráter vitalício à Senhora Neusa Nascimento de Oliveira (cônjuge), CPF n. ***.154.428-**, no percentual de 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito do instituidor, com reajustes na mesma data e proporção daqueles efetivados na remuneração dos servidores em atividade, com fundamento no inciso I, do § 7º, do art. 40 da Constituição Federal, com redação da pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com o inciso I, do art. 10, com o inciso I, do art. 30, com o § 1º, do art. 31, com a alínea “a”, inciso I, do art. 32, com o inciso I, do art. 34 e com art. 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, conforme disposto no inciso I do art. 28 da mencionada lei complementar estadual, c/c o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, posto ser beneficiária de Francisco Justino Seixas, CPF n. ***.356.589-**, falecido em 25/08/2015, que quando da data do óbito já estava aposentado – aposentadoria voluntária registrada nos autos do Processo n. 03527/07-TCE/RO – no cargo de médico veterinário, referência “12”, matrícula 300013885, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0377/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Pensão

INTERESSADO (A): Neusa Nascimento de Oliveira (cônjuge), CPF n. ***.154.428-**

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa, CPF n. ***.862.192-**, Presidente em exercício

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao Cônjuge da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Reajuste com paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria voluntária. 7. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO – Processo n. 3527/07. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0053/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 135 de 10/10/2019, publicado no DOE n. 191 de 11/10/2019 (p. 1 do ID 1349375), do instituidor Francisco Justino Seixas, CPF n. ***.356.589-**, falecido em 25/08/2015 (certidão de óbito – ID 1349376, p. 2), que na data do óbito já estava aposentado – aposentadoria voluntária fundada no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, combinado com o art. 3º da EC n. 47/2005, registrada nos autos do Processo n. 03527/07-TCE/RO –, no cargo de médico veterinário, referência “12”, matrícula 300013886, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.
 2. Impende consignar que o instituidor dispunha de dois números de matrícula, tendo sua aposentadoria se dado em função de ambas, analisadas no mesmo processo 03527/07-TCE/RO, referindo-se a pensão ora em apreço à matrícula 300013886.
 3. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício à Senhora Neusa Nascimento de Oliveira (cônjuge), CPF n. ***.154.428-**, no percentual de 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data da data do óbito, com reajustes a serem feitos na mesma data e proporção dos servidores em atividade, com fundamento no inciso I, do § 7º, do art. 40 da Constituição Federal, com redação da pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com o inciso I, do art. 10, com o inciso I, do art. 30, com o § 1º, do art. 31, com a alínea “a”, inciso I, do art. 32, com o inciso I, do art. 34 e com art. 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, conforme disposto no inciso I do art. 28 da mencionada lei complementar estadual, c/c o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
 4. A instrução empreendida pela coordenadoria especializada em atos de pessoal (ID 1353185), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021¹.
 5. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC², publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
 6. Eis o essencial a relatar.
 7. Fundamento e decido.
 8. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
 9. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia à cônjuge, consoante decidido pelo Poder Judiciário no bojo do processo n. 7010158- 81.2015.8.22.0001(p. 20-43 do ID 1349375).
 10. Os proventos (ID 1349377), por sua vez, serão revistos na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
 11. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
 12. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:
 13. **I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. n. 135 de 10/10/2019, publicado no DOE n. 191 de 11/10/2019 (p. 1 do ID 1349375), concedida em caráter vitalício à Senhora Neusa Nascimento de Oliveira (cônjuge), CPF n. ***.154.428-**, no percentual de 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data da data do óbito do instituidor, com reajustes na mesma data e proporção daqueles efetivados na remuneração dos servidores em atividade, com fundamento no inciso I, do § 7º, do art. 40 da Constituição Federal, com redação da pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com o inciso I, do art. 10, com o inciso I, do art. 30, com o § 1º, do art. 31, com a alínea “a”, inciso I, do art. 32, com o inciso I, do art. 34 e com art. 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, conforme disposto no inciso I do art. 28 da mencionada lei complementar estadual, c/c o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, posto ser beneficiária de Francisco Justino Seixas, CPF n. ***.356.589-**, falecido em 25/08/2015, que quando da data do óbito já estava aposentado – aposentadoria voluntária registrada nos autos do Processo n. 03527/07-TCE/RO – no cargo de médico veterinário, referência “12”, matrícula 300013886, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto


Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02703/22 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Atos de pessoal.
ASSUNTO: Pensão civil estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ana Tereza Rodrigues Bueno – CPF n. ***.728.646-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** – Presidente do Iperon à época.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. NECESSIDADE DE CÁUCULOS DE REDUÇÃO, CONFORME ARTIGO 24 DA EC 103/19. IMPRESCINDÍVEL CÓPIA DA NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA À SERVIDORA PELO INSTITUTO. APOSENTADORIA NÃO ENCAMINHADA PARA APRECIÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0052/2023-GABFJFS

Tratam os autos sobre a análise da legalidade do ato de pensão civil concedido à Ana Tereza Rodrigues Bueno, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, em 13.07.2021, Fausto Almeida de Rezende, servidor público aposentado, que ocupava o cargo de médico no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

2. O ato administrativo foi o de n. 26, de 28.03.2022, publicado no DOE n. 57, de 29.03.2022 e fundamentado nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1311856).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal obteve a seguinte conclusão (ID1311476):

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que Ana Tereza Rodrigues Bueno (Cônjuge), beneficiária do Senhor Fausto Almeida de Rezende, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base nos Artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, teceu algumas observações relativas ao caso. Expôs que o instituidor da pensão faleceu em 13.07.2021, já na vigência da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (ID1354122).

5. Demonstrou também, que o instituidor possuía cargos acumuláveis e que, por isso, contribuía para dois regimes diferentes, o que, naturalmente, incorreu na percepção de duas pensões pela interessada.

6. Não só isso. Além das duas pensões, foi possível observar que a beneficiária também é servidora aposentada e percebe proventos de inatividade tendo como fonte pagadora o Iperon. Discutiu-se, portanto, a possibilidade de acumulação desses benefícios.

7. Ao fim, sugeri:

1) Considerado legal o Ato Concessório de Pensão n. 26, de 28/3/2022, em favor de Ana Tereza Rodrigues Bueno, nos termos de sua fundamentação e delineado neste parecer, com consequente registro perante à Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37, II, da LC n. 154/96;

2) Recomendado à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ou a quem legalmente vier a lhe substituir, para que:

2.1) Atente à necessidade de observância do disposto no §1º do art. 24 da EC n. 103/2019, especialmente no que atine à acumulação de mais de uma pensão, decorrente de regimes previdenciários distintos, e a incidência dos critérios de redução entabulados no §2º do dispositivo legal referenciado, conforme fundamentado no presente parecer; e

2.2) Encaminhe à Corte de Contas, se porventura ainda não o fez, a documentação relativa ao benefício de aposentadoria concedido a Ana Tereza Rodrigues Bueno por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 551, de 14/5/2019, publicado no DOE n. 99, de 31/5/2019, nos termos do art. 3º da IN 50/2017.

8. É o relatório necessário.

9. Pois bem. Conforme demonstrado pelo Ministério Público de Contas, há, no caso dos autos, a percepção de duas pensões civis com uma aposentadoria estadual da beneficiária. Tal fato, por si só, não é um problema, segundo a inteligência do art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/19:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; [...]

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. (Grifou-se).

10. No entanto, ainda segundo o mencionado artigo, há a necessidade de se atualizarem os valores conforme o seu § 2º.

11. Muito embora haja a anotação do Ministério Público de Contas que em processo SEI n. 0016.408206/2019-23, há a atualização de acordo com a Emenda Constitucional n. 103/19, no entanto, não há nos presentes autos a mesma informação.

12. Até mesmo porque, muito embora a aposentadoria da interessada tenha sido concedida em 14.05.2019, com ato publicado em 31.05.2019, não houve a remessa de cópia de seu processo, até então, a esta Corte.

13. Assim, tendo em vista a necessidade de adequar a apreciação de legalidade aos fatos que a constituem, tenho por razoável admoestar o Iperon para que encaminhe cópia da notificação da interessada para que optasse pelo benefício mais vantajoso, conforme item "4)" da Informação n. 1537/2021/IPERON-PROGER ou Informação nº. 1.319/PGE/IPERON/2021, no processo SEI 0016.375398/2021-07.

14. Imprescindível, ademais, ser o Iperon provocado a fim de que encaminhe cópia do ato concessório de aposentadoria da servidora/beneficiária, bem como todos os demais documentos previstos na Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, que dispõe sobre os procedimentos para encaminhamento e análise dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil.

15. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia da notificação feita à interessada Ana Tereza Rodrigues Bueno – CPF n. ***.728.646-**, bem como de sua resposta acerca da opção considerada mais vantajosa, relativamente ao intelecto do art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/19 conforme mencionado no item “4)” da Informação n. 1.319/PGE/IPERON/2021 ou Informação nº 1537/2021/IPERON-PROGER (ID1301177).

b) **Encaminhe** à Corte de Contas, se porventura ainda não o fez, a documentação relativa ao benefício de aposentadoria da servidora Ana Tereza Rodrigues Bueno, concedido por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 551, de 14/5/2019, publicado no DOE n. 99, de 31/5/2019, nos termos do art. 3º da IN 50/2017.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 GCSFJFS – A.IV.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00007/23

PROCESSO N: 0464/2023 (SEI n. 0555/2023)
 ASSUNTO: Proposta de atualização do valor do auxílio-transporte devido aos estagiários deste TCE-RO
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURTI NETO – Presidente
 SESSÃO: 4ª Sessão Extraordinária Virtual do Conselho Superior de Administração, de 08 de março de 2023.

ADMINISTRATIVO. DECRETO MUNICIPAL DE REAJUSTE NO PREÇO DA TARIFA PÚBLICA AFETA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS ESTAGIÁRIOS DO TCE-RO. DEMONSTRAÇÃO DE SUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. ACOLHIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Por força do reajuste no preço da passagem de ônibus, promovida no âmbito municipal, e levando em consideração a demonstração da viabilidade técnica, orçamentária e financeira, é de se promover a majoração dos valores relativos ao auxílio-transporte pagos aos estagiários do TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta de “atualização do valor de auxílio-transporte para os estagiários deste TCE-RO”, em face do reajuste da tarifa pública do serviço de transporte coletivo urbano por ônibus no âmbito do município de Porto Velho, por força do advento do Decreto n. 18.699/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Acolher a proposta de majoração dos valores relativos ao auxílio-transporte concedidos aos estagiários deste TCE-RO, nos exatos termos formulados pela Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP, com o pagamento retroativo do novo valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) mensal à data de 15.12.2022, conforme o art. 4º do Decreto n. 18.699/2022; e

II – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento que providencie a publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, promova a juntada desta Decisão no processo SEI n. 0555/2023, remeta estes autos à SGA para o cumprimento do que restou decidido e, após os trâmites legais, promova o arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto (Relator), e o Procurador-Geral de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 8 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente e Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 672/2023/TCE-RO (Referente ao Processo n. 710/2022/TCE-RO).

ASSUNTO : Pedido de Contracautela.

UNIDADE : Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO.

RECORRENTE : Município de Ji-Paraná-RO.

ADVOGADO : Silas Rosalino de Queiroz, OAB/RO n. 1.535, Procurador-Geral do Município.

INTERESSADOS : Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO;

Wéllinton Poggere Goes da Fonseca, CPF n. ***.525.582-**, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO;

Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, Vice-Prefeito;

Wanessa Oliveira e Silva, CPF n. ***.412.172-**, Secretária Municipal de Saúde;

Ana Maria Alves Santos Vizeli, CPF n. ***.523.002-**, Secretária Municipal de Assistência Social e da Família;

Diego André Alves, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal de Fazenda;

Jônatas de França Paiva, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração;

Rui Vieira de Sousa, CPF n. ***.566.484-**, Secretário Municipal de Governo;

Jessé Mendonça Bitencourt, CPF n. ***.400.392-**, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária;

Jeanne Muniz Rioja Ferreira, CPF n. ***.922.952-**, Secretária Municipal de Meio Ambiente;

Volnei Inocêncio da Silva, CPF n. ***.631.146-**, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;

Maria da Penha Nardi, CPF n. ***.298.432-**, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos;

José Luiz Vargas, CPF n. ***.193.312-**, Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação;

Jéferson Lima Barbosa, CPF n. ***.666.702-**, Secretário Municipal de Educação;

Cléberson Littig Bruscke, CPF n. ***.103.732-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;

Wéllinton Dias dos Santos, CPF n. ***.975.652-**, Secretário Municipal de Governo;

Maria Sônia Grande Reigota Ferreira, CPF n. ***.891.878-**, Secretária Municipal de Esportes;

Pedro Cabeça Sobrinho, CPF n. ***.011.402-**, Secretário Municipal de Planejamento;

Ivanilson Pereira Araújo, CPF n. ***.611.083-**, Secretário Municipal de Educação;

Oswaldo Cazuza da Silva, CPF n. ***.871.802-**, Secretário Municipal de Esportes.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0046/2023-GCWCS

SUMÁRIO: PEDIDO DE CONTRACAUTELA. SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DURANTE O DECORRER DA LEGISLATURA QUE ESTÁ EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA ANTERIORIDADE. PRECEDENTES DO TJ/RO, DO TJ/SP E DO STF. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONTRACAUTELA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA. DETERMINAÇÕES.

1. A normatividade decorrente do sistema jurídico pátrio é no sentido de que o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, sendo inviável, por isso mesmo, a revisão geral anual da referida verba remuneratória para a legislatura em curso.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha no sentido de não admitir a vinculação dos subsídios dos agentes políticos locais, é dizer, dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários, à remuneração dos servidores públicos municipais, não permitindo, por isso mesmo, a revisão dessa verba remuneratória (subsídio), que, peremptoriamente, exige a observância do princípio da anterioridade. Precedentes: RE 800.617/SP; RE 808.790/SP; RE 992.602/SP; RE 411156 AgR; RE 745.691/SP; ADI 3491; RE 1217439 AgR-EDv; RE 1236916; AI 776230 AgR; AI 843758.
3. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve observar fielmente os pronunciamentos oriundos do Poder Judiciário brasileiro, principalmente os provenientes do Supremo Tribunal Federal (STF), nos moldes do programa normativo inserto no art. 926 e 927 do Código de Processo Civil (CPC), de

aplicação subsidiária e supletiva, nesta esfera controladora, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15 do CPC.

4. Pedido de contracautela indeferido. Determinações.

I. DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Pedido de Contracautela, formulado como pedido de revisão, e alternativamente, em caso de indeferimento do pedido principal e incidental, que seja autuado Pedido de Reexame (ID n. 1362027), oposto pelo **Município de Ji-Paraná-RO**, subscrito pelo Procurador-Geral, **Senhor SILAS ROSALINO DE QUEIROZ**, OAB/RO n. 1.535, com o intuito de submeter ao Relator a revisão dos itens I, II e III da Decisão Monocrática n. 0040/2023-GWCSC, exarada nos autos do Processo n. 710/2022/TCE/RO, que deferiu o pedido de Tutela Provisória apresentado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas.

2. Por intermédio da decisão monocrática em referência, o Relator do feito, dentre outras deliberações, determinou ao **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e ao **Senhor JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, Secretário Municipal de Administração, ou a quem viesse a substituí-los, na forma da lei, que, *incontinenti*, abstivessem de realizar os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO, com base na Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, de modo a realizar os referidos pagamentos de acordo com as disposições estatuídas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, é dizer, **R\$ 13.416,00** (treze mil, quatrocentos e dezesseis reais) para o Prefeito Municipal e **R\$ 9.100,00** (nove mil e cem reais) para o Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada.

3. Na ocasião, o **Município de Ji-Paraná-RO** requereu que, na eventual hipótese de não reforma monocrática da citada decisão, com a urgência que o caso requer, "seja o presente pleito submetido à apreciação do d. Plenário para a concessão de efeito suspensivo ao recurso ora interposto ou revogação da r. decisão ora impugnada" (ID n. 1362027, p. 15).

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

6. De início, impende registrar, por ser relevante, que **a presente fase processual se limita a examinar o Pedido de Contracautela formulado pelo Município de Ji-Paraná-RO, no que alude ao pedido de revisão dos itens I, II e III da Tutela Antecipatória exarada na Decisão Monocrática n. 0040/2023-GWCSC, lançada nos autos do Processo n. 710/2022/TCE/RO**, na qual, dentre outras deliberações, determinei ao **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e ao **Senhor JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, Secretário Municipal de Administração, ou a quem viesse a substituí-los, na forma da lei, que, *incontinenti*, como obrigação de não fazer, abstivessem-se de realizar os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO com base na Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, de modo a realizar os referidos pagamentos de acordo com as disposições estatuídas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, é dizer, **R\$ 13.416,00** (treze mil, quatrocentos e dezesseis reais) para o Prefeito Municipal e **R\$ 9.100,00** (nove mil e cem reais) para o Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada.

7. Pois bem.

8. Tenho que o referido **pedido de contracautela merece ser indeferido, de modo que deve ser mantido inalterado os efeitos jurídicos irradiados pela Decisão Monocrática n. 0040/2023-GWCSC**, proferida nos autos do Processo n. 710/2022/TCE/RO, de minha lavra. **Explico**.

9. Conforme bem arrazoei na mencionada decisão, **a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) e, principalmente, do Supremo Tribunal Federal**, nada obstante a matéria *sub examine*, encartada no Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, encontrar-se atualmente pendente de julgamento, **é no sentido de que os subsídios dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais) devem obedecer à regra da anterioridade da legislatura**, na forma do programa normativo preconizado no art. 29, inciso V e VI, da Constituição Federal de 1988.

10. Nesse sentido, confirmam-se precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **REVISÃO GERAL ANUAL. AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS. EQUIPARAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 284 E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO**

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 808.790 SÃO PAULO. REL. MIN. CÂRMEN LÚCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA). (Destacou-se)

EMENTA: VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INADMISSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII). – Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos

aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais. Precedentes.

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 992.602 SÃO PAULO. REL. MIN. CELSO DE MELLO. DECISÃO MONOCRÁTICA). (Destacou-se)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - INADMISSIBILIDADE** - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais.** Precedentes.

(RE 411156 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SUBSÍDIO – VEREADORES – FIXAÇÃO LEGISLATURA SUBSEQUENTE – ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTES – PROVIMENTO.

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 745.691 SÃO PAULO. REL. MIN. MARCO AURÉLIO). DECISÃO MONOCRÁTICA). (Destacou-se)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - **A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa** (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. **Ação direta de inconstitucionalidade procedente.**

(ADI 3491, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2006, DJ 23-03-2007 PP-00071 EMENT VOL-02269-01 PP-00138 RTJ VOL-00201-02 PP-00530 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 58-63). (Destacou-se)

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. **FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA.** ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. **A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação** (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal.

(RE 1217439 AgR-Edv, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020). (Destacou-se)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. **SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES.** REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. **Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.** 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.

(RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020). (Destacou-se)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. **REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE.** ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – **O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente,** de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.

(AI 776230 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-227 DIVULG 25-11-2010 PUBLIC 26-11-2010 EMENT VOL-02439-02 PP-00327)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. **Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade.** Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 843758 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012). (Destacou-se)

11. Na mesma trilha, caminham os precedentes originários do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), *ipsis litteris*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO POPULAR – LEI MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DE SUBSÍDIOS – REVISÃO GERAL ANUAL – DESCABIMENTO. 1. Presta-se a ação popular à invalidade de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, CF). 2. Cabimento de ação popular contra leis que materialmente se equiparam aos atos administrativos e produzem efeitos concretos e imediatos. Lei de efeitos concretos. Adequação da via eleita. 3. **Ressarcimento de danos ao erário com declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum de leis municipais que concederam reajuste a título de revisão geral anual a Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.** Inteligência da jurisprudência do STF. **Inaplicabilidade da revisão geral anual a agentes políticos. Reajuste de subsídios de qualquer agente político que deve observar o princípio da anterioridade ou regra da legislatura.** Inconstitucionalidade material. 4. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 97 CF). Cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 17 do STF. Suspensão do julgamento. Suscitação de Incidente de inconstitucionalidade. Remessa dos autos ao E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

(TJSP; Apelação Cível 0007169-55.2011.8.26.0292; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022). (Destacou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.323, de fevereiro de 2017, e Lei n. 2.387, de 15 de dezembro de 2017, do Município de Caraguatatuba. **Revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos.** Violação a princípios constitucionais e aos arts. 111, 115, XI, XV e 144 da CE e art. 34, "caput" e incisos X e XIII, e 39, § 4º, da CF. **Regra da legislatura. Subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores serão fixados ou reajustados pela Câmara Municipal para legislatura subsequente**, art. 29, V e VI, da CF. Precedentes deste Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Ação procedente, com modulação dos efeitos da decisão.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2080596-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022). (Destacou-se)

12. Conforme anotei na decisão combatida, **a Lei Municipal n. 3.476, de 2022**, a qual teve os seus atos materiais questionados no Processo n. 710/2020/TCE-RO, **foi declarada inconstitucional pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), mediante a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0802383-60.2022.8.22.0000**, e até a presente data se encontra pendente de trânsito em julgado em razão da interposição de recurso judicial. Veja-se:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Reajuste da remuneração de agentes políticos. Regra da anterioridade de legislatura prevista no art. 29, V e VI, da CF/1998 e art. 110, §1º da Constituição Rondoniense. Vício de inconstitucionalidade material evidenciado. Procedência do pedido.

Deve ser reconhecida a inconstitucionalidade material da norma Municipal que reajusta remuneração de agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) para mesma legislatura, tendo em vista a violação ao princípio da anterioridade, previsto nos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal, e 110, §1º, da Constituição Estadual, tudo em conformidade com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema.

Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei nº 3.476/2022 e o termo "eletivos" do caput do art. 1º e Anexo IV da Lei n. 3.477/2022.

(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0802383-60.2022.8.22.0000, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2022.) (Grafou-se).

13. Por tais contornos fáticos e jurídicos, **não vejo, pelo atual caminhar jurisprudencial do Poder Judiciário pátrio, como atender a essência do pedido de contracautela manejado pelo Município de Ji-Paraná-RO**, visto que os magistrados, inclusive os deste Tribunal de Contas, devem uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC) e, além disso, **devem observar os pronunciamentos oriundos do Supremo Tribunal Federal, em prestígio a mens legis emoldurada no art. 927 do Código de Processo Civil**, de aplicação subsidiária e supletiva, neste esfera controladora, nos moldes da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15 do CPC, forte em concretizar segurança jurídica decisória.

14. Sob outra perspectiva, saliento, por ser oportuno, que os tetos e subtetos remuneratórios devem, a toda evidência, ser rigorosamente observados por absolutamente todas as esferas da estrutura orgânica da república brasileira (União, Estados e Municípios), na forma do comando normativo cristalizado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988^[1], sendo que a sua inobservância é passível de imputação de responsabilidade pessoal e/ou solidária, nos termos do direito aplicável à espécie.

15. Por fim, registro, a título de *obiter dictum*, que os indesejáveis efeitos jurídicos decorrentes da fiel observância dos tetos e subtetos remuneratórios, por ser medida constitucionalmente impostas a toda estrutura republicana do Brasil, e de outros fatores fenomenológicos dele resultante, não podem ser imputados a este Tribunal de Contas, o qual, por dever de segurança jurídica decisória e estabilização das relações sociais, deve inarredavelmente observar, em seus pronunciamentos, as decisões oriundas do Poder Judiciário brasileiro.

16. Posto isso, o **pedido de contracautela, formulado pelo Município de Ji-Paraná-RO, merece ser indeferido, de modo que deve ser mantido inalterado os efeitos jurídicos irradiados pela Decisão Monocrática n. 0040/2023-GCWSC**, proferida nos autos do Processo n. 710/2022/TCE/RO, de minha lavra, por não restar outra medida se não atender, fielmente, aos precedentes oriundos do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo o originário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e os provenientes do Supremo Tribunal Federal (STF).

III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o Pedido de Contracautela, manejado pelo **Município de Ji-Paraná-RO**, por intermédio de seu Procurador-Geral, **Senhor SILAS ROSALINO DE QUEIROZ**, OAB/RO n. 1.535, consubstanciado na solicitação de revisão dos itens I, II e III da Decisão Monocrática n. 0040/2023-GCWSC, exarada nos autos do Processo n. 710/2022/TCE/RO, de minha lavra, uma vez que os precedentes oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) e, destacadamente, do Supremo Tribunal Federal (STF), são no sentido de que a remuneração de quaisquer agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais) deve obedecer às regras da anterioridade da legislação para a sua fixação, na forma do programa normativo inserto no art. 29, inciso V e VI, da Constituição Federal de 1988, e, para além disso, este Tribunal de Contas deve observar os pronunciamentos oriundos do Poder Judiciário brasileiro, sempre que, inarredavelmente, tenham o condão de irradiar efeitos nas decisões deste Tribunal Especializado, como *in casu*, firme, desse modo, em concretizar a almejada segurança jurídica decisória e estabilização das realizações sociais, mantendo-se a jurisprudência nacional estável, íntegra e coerente, consoante moldura normativa proveniente do art. 926 e 927 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva, neste Tribunal, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15 do CPC;

II – MANTER INALTERADO, por consectário lógico, os efeitos jurídicos irradiados pela Decisão Monocrática n. 0040/2023-GCWSC, proferida nos autos do Processo n. 710/2022/TCE/RO, de minha relatoria;

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que proceda à juntada de cópia das peças processuais colacionadas, neste procedimento, inclusive desta decisão, nos autos do Processo n. 710/2022/TCE/RO;

IV – ORDENAR ao Departamento de Gestão da Documentação que **altere** a subcategoria destes autos processuais para “Pedido de Reexame” e, ato consectário, **redistribua** a relatoria do presente feito, na forma legal;

V – INTIMEM-SE o Município de Ji-Paraná, por intermédio do seu Procurador-Geral, **Senhor SILAS ROSALINO DE QUEIROZ**, OAB/RO n. 1.535, e os demais interessados, todos nominados no cabeçalho em epígrafe, via DOeTCE-RO, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRASE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1] Art. 37. *Omissis*. [...] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02646/22

SUBCATEGORIA: Consulta

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra

ASSUNTO: Consulta sobre a minuta do Projeto de Lei que versa sobre a Extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirante da Serra – RPPS
INTERESSADO: Evaldo Duarte Antonio – Prefeito Municipal
CPF nº ***.514.272-**
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0035/2023/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DO PARECER DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DO PODER CONSULENTE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 84, § 1º, DO RITCE-RO. INDICAÇÃO DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85 DO RITCERO. ARQUIVAMENTO.

O Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra/RO, Senhor Evaldo Duarte Antonio, solicita orientação deste Tribunal acerca da Extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos daquela municipalidade, nos seguintes termos (*ipsis litteris*)[\[1\]](#):



Nosso Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirante da Serra-RO foi criado em 2006, através da Lei Municipal nº 354/2006 e alterada pela Lei Municipal nº 727/2015. Após muitos estudos com os dados do Município e do RPPS municipal, vimos a possibilidade de extinção do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e o retorno para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Além da documentação que estamos enviando em anexo para que este Tribunal de Contas de Rondônia e começaremos as apresentações em audiência pública com os servidores do Município de Mirante da Serra-RO e discutiremos sobre o assunto para dar andamento ao anseio do que parece ser da maioria dos servidores para voltar a contribuir para o INSS.

Encaminhamos em anexo para análise, orientação e acompanhamento do TCE RO os seguintes documentos: projeto de Lei de extinção do SERRA PREVI; Relatório de aposentados e pensionistas; Relatório da dívida parcelado do RPPS; Relatório da dívida não parcelada do RPPS; Relatório dos servidores que já adquiriram direito de se aposentar; Relatório da expectativa da compensação previdenciária; relatório dos investimentos e a política de investimentos do SERRA PREVI exercício 2021 e 2022; relação de bens patrimoniais do RPPS e a conciliação das contas bancárias do SERRA PREVI.

Usaremos como base para a extinção do SERRA PREVI e retorno ao INSS a Lei Federal nº 9.717/1998, Art. 10. Utilizaremos a Emenda Constitucional nº 103/2019, Art. 34. Que dispõe sobre os requisitos pelo ente



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

federativo, na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social. Usaremos também a Portaria MTP nº 1.467/2022 que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como também, tem o Art. 181. Que diz as responsabilidades do Ente federativo em caso de extinção de RPPS. "O início da extinção de RPPS e a consequente migração dos segurados para o RGPS somente será feita por meio de lei do ente federativo [...]".

Sendo o que temos para o momento, renovamos protestos de considerável estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

Evaldo Duarte Antonio
Prefeito de Mirante da Serra-RO

2. Ao verificar que o gestor solicita orientação sobre a minuta do Projeto de Lei que será submetido à apreciação e votação do Poder Legislativo Municipal, considerei que a situação se aproxima ou se amolda a uma Consulta, razão pela qual determinei a autuação dos documentos^[2] protocolados nesta Corte para que sejam analisados conforme critérios e exigências legais previstos no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno deste Tribunal^[3].

3. Os documentos juntados pelo Consulente estão relacionados às providências que deverão ser adotadas pelos municípios para a extinção dos Regimes Próprios de Previdência Social, dentre os quais cito os seguintes:

- a) Instrução Normativa nº 04 /2017, de 14 de setembro de 2017, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (fls. 7/10 – ID 1298758);
- b) Nomeação de Comissão para acompanhamento e estudo sobre possível extinção do IPPS do Município de Mirante da Serra/RO (fl. 12 – ID 1298758);
- c) Mensagem e Projeto de Lei para extinção do RPPS do Município de Mirante da Serra (fls. 13/37 - ID 1298758);
- d) Informações sobre o Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra (fls. 38/42 – ID 1298758);
- e) Estudo de Viabilidade Econômica da Compensação Previdenciária – Comprev para o Município de Mirante da Serra/RO, estimando valores dos fluxos de compensação (mensal e atrasado) a serem gerados e contendo anexos (fls. 43/183 – IDs 1298758 e 1298759);
- f) Demais informações financeiras e patrimoniais sobre o RPPS do Município de Mirante da Serra/RO.

4. A consulta não se encontra instruída com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, exigido, sempre que possível, por força do artigo 84, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

5. Em sede de juízo de admissibilidade, reconheci que a consulta, ainda, se reporta a caso concreto, conforme podemos observar dos documentos encaminhados juntamente com a consulta e, ainda, das afirmações do consulente contidas no expediente encaminhado a esta Corte de Contas.

5.1 Nada obstante, excepcionalmente no presente caso, determinei o encaminhamento dos autos para manifestação ministerial, em razão da relevância da matéria para o município consulente e para os demais municípios do Estado de Rondônia, uma vez que este Tribunal não apreciou caso desta natureza e há necessidade de que seja firmado posicionamento sobre a matéria relacionada à aplicação de dispositivos legais para a extinção do Regime de Previdência Próprio Municipal, que já se torna realidade para muitos entes federativos municipais, conforme consta da Decisão Monocrática nº 0163/2022/GCFCS/TCE-RO^[4].

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0029-2023-GPGMPC^[5], subscrito pelo douto Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo não conhecimento da consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade, com a instauração de ação de fiscalização mediante a inclusão da matéria no planejamento da SGCE, nos seguintes termos:

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo NÃO CONHECIMENTO da matéria, por desatender o que dispõem os arts. 84 e 85 do RITCE/RO, tal como delineado neste opinativo, mormente por não indicar o expediente qualquer questionamento a respeito de dispositivo legal ou regulamentar sobre o qual recairia a dúvida em sua aplicação, constituindo mero expediente de ciência sobre projeto de lei e pedido de acompanhamento e orientação prática sobre o procedimento a ser adotado, caso a proposta de mudança de regime previdenciário avance no Legislativo Municipal, a partir das audiências públicas noticiadas e a serem realizadas, o que não comporta deliberação prévia em sede de consulta.

Quanto ao pedido de acompanhamento técnico e orientação, nada obsta a que se instaure ação de fiscalização concomitante e específica acerca da matéria, mediante sua inclusão no planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo, de acordo com as disposições da Resolução n. 268/2018/TCE-RO.

São os fatos necessários.

7. Como se vê, trata-se de documentação encaminhada pelo Prefeito Municipal de Mirante da Serra, Senhor Evaldo Duarte Antonio, que visa buscar orientação sobre a extinção do Regime Próprio de Previdência Social daquela municipalidade.

8. Em sede de juízo de admissibilidade^[6], verifiquei que o Senhor Evaldo Duarte Antonio, Chefe do Poder Executivo Municipal, possui legitimidade para formular consulta este Tribunal de Contas, por força do artigo 84 do Regimento Interno do TCE/RO^[7].

9. No entanto, a presente a consulta se encontra precariamente instruída, tendo em vista que não foi anexado parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo ente, exigido, sempre que possível, pelo artigo 84, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Além disso, a consulta se reporta a caso concreto^[8], conforme podemos observar dos documentos encaminhados juntamente com a consulta e, ainda, das afirmações do consulente contidas no expediente encaminhado a esta Corte de Contas.

9.1 Destaco a “ATA nº 001 EM 17/11/2022” (Fl. 11 dos autos ID 1298758), assinada pelos membros da comissão de acompanhamento e estudo sobre a possível extinção do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, nomeados pelo Decreto Municipal nº 3177/2022 (Fl. 11 dos autos (ID 1298758).

10. Todavia, conforme dito alhures, excepcionalmente no presente caso, afastei a necessidade de apresentação do referido Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo ente, bem como observei que o fato de a consulta tratar de caso concreto poderia ser mitigado, especialmente, em razão da relevância da matéria para o município consulente e para os demais municípios do Estado de Rondônia, uma vez que este Tribunal não apreciou caso

desta natureza e há necessidade de que seja firmado posicionamento sobre a matéria relacionada à aplicação de dispositivos legais para a extinção de Regime de Previdência Próprio Municipal, que já se torna realidade para muitos entes federativos municipais.

11. Nada obstante, diante do posicionamento ministerial e da possibilidade deste Tribunal, por outra via, a ser verificada pela Presidência, tenho que esta Consulta não deva ser conhecida, pois, realmente, não preenche os requisitos de admissibilidade contidos na legislação de regência, não sendo a melhor alternativa para viabilizar o auxílio aos entes previdenciários que planejam suas extinções.

12. Nunca é demais lembrar, no âmbito deste Tribunal de Contas, a consulta é disciplinada nos artigos 83 a 85 de seu Regimento Interno, inclusive quanto à forma de processamento e aos pressupostos próprios de admissibilidade. Destaco:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

(...)

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

(...)

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

13. E, este Tribunal tem sido diligente na aplicação do art. 926 do CPC, conforme fragmento da Declaração de Voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, postado no ambiente virtual da sessão da 2ª Câmara, iniciada em 6.3.2023, Processo nº 00448/22, de Relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida:

Esclareço, por ser de relevo, que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*).

Hesitar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo a doutrina de Ronald Dworkin, o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não aplicar um precedente sem motivo justificável –, implicaria a violação do pacto Democrático (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60).

Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

13.1 Dessa forma, em caso similar, objeto de processo de minha relatoria^[9], existe impedimento regimental desta Corte de Contas para conhecer e analisar consulta em tal circunstância, pois é de exclusiva competência do ordenador de despesa a observância da lei na condução de suas decisões, devendo, para tanto, manter órgãos de controle interno e assessorias técnica e jurídica capazes de orientar o administrador público no sentido de evitar a prática de irregularidades. Nesse sentido a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[10]:

(...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

13.2 Portanto, é pacificado o entendimento deste Tribunal de Contas sobre a matéria. No Processo nº 01598/20, antes mencionado, a DM nº 0088/2021/GCFCS/TCE-RO contém a seguinte ementa:

CONSULTA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO DA UNIDADE CONSULENTE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.

13.3 No Processo nº 01519/19, Relator o eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, a ementa tem a seguinte redação:

EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

14. Por isso, diante da relevância do assunto e da possibilidade deste Tribunal assistir aos jurisdicionados quanto a questão que envolve a presente consulta, deverá ser dado conhecimento dos presentes autos ao Excelentíssimo Presidente desta Corte para que seja verificada a pertinência de se instaurar processo com o escopo de auxiliar os institutos de previdência que estejam planejando a extinção ou que se inclua a matéria no planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo, de acordo com as disposições da Resolução nº 268//2018/TCE-RO, conforme posicionamento acolhido pelo Ministério Público de Contas.

15. Ante o exposto, evidenciado o não cumprimento de pressupostos de admissibilidade previstos na legislação de regência, com amparo no artigo 85 do RITCE/RO, assim **DECIDO**:

I - Não conhecer da Consulta formulada Chefe do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, Senhor **Evaldo Duarte Antonio** (CPF nº ***.514.272-**), por não atender aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que a consulta se reporta a caso concreto, o que impede o seu conhecimento nos termos do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento da presente Decisão ao Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas para que seja verificada a pertinência de se instaurar processo com o escopo de auxiliar os institutos de previdência que estejam planejando a extinção ou que se inclua a matéria no planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo, de acordo com as disposições da Resolução nº 268//2018/TCE-RO, conforme posicionamento acolhido pelo Ministério Público de Contas;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência da presente Decisão ao Ministério Público de Contas;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento desta Decisão Monocrática ao Consulente pelos meios eletrônicos e, em seguida, promova o arquivamento dos autos nos termos do artigo 85 do RI-TCE/RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Fls. 5/6 dos autos (ID 1298758).

[2] Documentos constantes das fls. 7/230 (IDs 1298758 e 1298759).

[3] Conforme Despacho de ID 1298757.

[4] ID 1304488.

[5] ID 1358090.

[6] ID 1304488

[7] Art. 84. As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

[8]

[9] Processo nº 2248/22.

[10] JACOBY, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, 3ª. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pag. 396.

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 379/2023/TCE-RO

Altera o Anexo Único da Resolução n. 304/2019/TCE-RO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 66, incisos I e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 173, II, "b", do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 10, inciso III e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações e o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a instrução do processo SEI n. 001325/2023 e do processo PCe n. 612/23;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo Único da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO	VALOR
Auxílio Transporte	310,00
Auxílio Alimentação	1.534,86
Auxílio Saúde Direto	964,24
Auxílio Saúde Condicionado	339,35

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de abril de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 8 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000302/2023
INTERESSADO: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC
ASSUNTO: Homologação de resultado em processo seletivo para cargo em comissão

DM 0153/2023-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A implementação de processo seletivo no âmbito da Corte de Contas do Estado se pauta pela democratização ao acesso de candidatos aos cargos em comissão; pelo prestígio à meritocracia; utilização de instrumentos que possibilitem identificar candidatos com competências, habilidade e atitudes que melhor atendam às necessidades da instituição; valorização dos servidores; implementação de prática para a melhoria do serviço e da administração pública.

2. Considerando o estabelecimento dos requisitos necessários à participação no processo seletivo; as fases previamente definidas consistentes em i) análise de currículo; e ii) entrevista técnica e/ou comportamental, conduzidas por comissão designada para tal fim, ao Presidente da Corte incumbe tão somente validar os resultados observáveis ao longo do processo.

1. Tratam os autos acerca de solicitação formulada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, que requereu a deflagração de processo seletivo simplificado para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assistente de Tecnologia da Informação, código TC-CDS/2 da SETIC (SEI 0500418).

2. Segundo a demandante, a vaga em referência decorre da exoneração do referido cargo de Rudny Wallas Alves, matrícula 560011, servidor de carreira cedido pela Procuradoria Geral do Estado (PGE-RO) à esta Corte de Contas.

3. Autorizada a referida demanda por esta Presidência (Despacho 0490019), a Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC publicou o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 001/2023 (0490954), estabelecendo a realização de 2 (duas) fases distintas, a saber: i) análise de currículo; e ii) entrevista técnica e/ou comportamental.

4. Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, estão aquelas que dispõem de forma taxativa que o processo seletivo é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado; que o provimento do cargo por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração; e que o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos em comissão e à valorização de servidores.

5. Consta, de igual modo, que o futuro Assistente de Tecnologia da Informação selecionado deve, entre outros requisitos, possuir formação de nível na área de Tecnologia da Informação; autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, em caso de o candidato ser servidor do Tribunal de Contas; não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos 5 anos; não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009; não possuir impedimentos junto à Corregedoria do TCE-RO, em atendimento ao art. 4º da Portaria nº 469/2017; e preencher os requisitos da Resolução n. 95/TCE-RO/2012.

6. Vencidas as etapas do Edital, sobreveio o resultado final do mencionado processo de seleção, pela Certidão de Aprovados no Processo Seletivo para Cargos em Comissão n. 001/2023-TCE-RO, tendo a CPSCC informado que o candidato selecionado para ocupar o cargo em comissão de Assistente de Tecnologia da Informação (TC-CDS/2) da SETIC foi Guilherme Henrique e Silva (0500427), razão pela qual solicitou a homologação desta Presidência (Despacho 0500582).

7. É o relatório. Decido.

8. De fato, a Corte de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, visando o desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional, mediante a Portaria nº 12, de 3 de janeiro 2020 .

9. O caso concreto revela situação em que a SETIC, diante da existência de vaga a ser preenchida para o cargo de Assistente de Tecnologia da Informação, optou por deflagrar processo seletivo que prestigiasse a meritocracia aferível mediante análise curricular e entrevista técnica e/ou comportamental, em detrimento da indicação ou qualquer outra metodologia de preenchimento do cargo, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico.

10. Assim, alinhado à nova política de gestão de pessoas – inclusive, no que diz respeito à escolha daqueles que ocuparão cargos comissionados –, a SETIC, conjuntamente com a CPSCC, procedeu à realização de seleção nos termos do Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 001/2023 (0490954), restando como melhor classificado o candidato Guilherme Henrique e Silva.

11. Tal processo seletivo seguiu regras claras e previamente estabelecidas em instrumento convocatório e o resultado derivou da observância do desempenho dos candidatos em todas as fases, sendo que a escolha final foi incumbida ao gestor demandante.

12. Assim, cumpridos os requisitos da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, a homologação do processo seletivo é medida que se impõe.

13. Diante do exposto, decido:

I – Homologar o processo seletivo para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assistente de Tecnologia da Informação, código TC-CDS/2 da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 001/2023; e,

II – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, remetendo o feito à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, para prosseguimento.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 001415/2023
INTERESSADA: Èrika Patrícia Saldanha de Oliveira
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0154/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, matrícula n. 295, requer a conversão em pecúnia de Licença-Prêmio por assiduidade referente ao período de 2015/2020, nos termos do art. 11 da LC 1.023/2019, c/c art. 127 da LC n. 93/93, legislação aplicável aos membros do Ministério Público de Contas. (ID 0500398)
2. A Instrução Processual nº 199/2023-SEGESP asseverou que “para a concessão do benefício aqui pleiteado, deverá ser considerado o **4º quinquênio, referente ao período de 31.3.2015 a 28.2.2020**, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”. Dessa forma, opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora, atestando “os requisitos objetivos para o reconhecimento do direito à licença especial da interessada”. (ID 0506037)
3. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos (ID 0507989), com vistas à análise e deliberação acerca da “convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira” da conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.
4. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0508746/2023/SGA (ID 0508746), declarou que a “adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício”.
5. Ao final, a SGA atestou a “existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101, elemento de despesa 31.90.11, que atualmente tem saldo de R\$ 67.782.575,26 (sessenta e sete milhões, setecentos e oitenta e dois mil quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme comprova o Demonstrativo da Despesa inserto ao ID **0508747**”.
6. É o relatório. Decido.
7. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior¹ preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.
8. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa².
9. A requerente é Procuradora do Ministério Público de Contas e, por força do art. 83, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, aplica-se o art. 127 da Lei Complementar n. 93, de 3 de novembro de 1993, que assim dispõe:

Art. 83. Ao Ministério Público de Contas aplica-se, subsidiariamente, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, no tocante a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, remuneração, regime disciplinar e a forma de investidura no cargo inicial da carreira, aplicando-se a seus membros as disposições referentes ao cargo de Procurador de Justiça, previstas na Lei Complementar nº 337, de 1º de fevereiro de 2006, e suas alterações, inclusive no que concerne ao exercício das funções de Procurador-Geral e de Corregedor-Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14).

(...)

Art. 127 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o membro do Ministério Público fará jus a licença-Prêmio de 03 (três) meses, com vencimentos e demais vantagens do cargo. (destaquei)

10. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA evidencia a inexistência de óbice ao deferimento do pleito (ID 0508746), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP em sua instrução, a Procuradora requerente laborou - junto a este Tribunal de Contas -, no período compreendido entre 31.03.2015 a 28.02.2020, perfazendo o total de 5 anos necessários à aquisição da licença requerida (4º quinquênio).

¹ CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito Administrativo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504.

² CORREA, Joseane Aparecida. **Licença-prêmio e direito adquirido**. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, gozou/recebeu a indenização referente ao primeiro, segundo e terceiro quinquênio:

a) 1º Quinquênio - Período Aquisitivo de 31.3.2000 a 28.2.2005.

Processo: 1104/2007/TCE-RO.

Convertiu 3 (três) meses em pecúnia, conforme processo nº 533/2010.

b) 2º Quinquênio - Período Aquisitivo de 31.3.2005 a 28.2.2010.

Processo: 4091/2011/TCE-RO.

Convertiu 3 (três) meses em pecúnia, pagos na folha normal, referência 12/2011, sequência 0; na folha normal, referência 04/2012, sequência 0; e na folha suplementar referência 11/2012, sequência 2.

c) 3º Quinquênio - Período Aquisitivo de 31.3.2010 a 28.2.2015.

Processo: 3912/2016/TCE-RO.

Convertiu 3 (três) meses em pecúnia, nos próprios autos.

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, de fato, deve ser considerado o período de **31.03.2015 a 28.02.2020**, correspondente ao **4º quinquênio**.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional da Procuradora o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos durante o quinquênio pleiteado.

Diante disso, em 28.02.2020 a Requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 4º quinquênio.

Especificamente sobre a possibilidade de conversão em pecúnia, dispõe o art. 11 da Lei Complementar nº 1023/19:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Recentemente foi prolatado, pelo Conselho Superior de Administração, o Acórdão ACSA 0002/2023, em que foi renovada a autorização a que alude o artigo retro:

I – Renovar, na forma do que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 6 de junho de 2019, a autorização para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores e membros deste Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

Com efeito, dispõe o artigo 15 da Resolução n. 128/2013/TCERO, o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Neste diapasão, por força de deliberação do CSA, competente a Presidência para deliberar monocraticamente acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

Urge frisar que não consta dos autos o indeferimento do gozo da licença pleiteada pelo Procurador-Geral, todavia, o Acórdão n. 0002/2023 e a Decisão Monocrática nº 0030/2023-GP (no contexto de férias) bem registraram os motivos pelos quais a indenização - no contexto atual - prefere ao gozo, motivo pelo qual a SGA entende que o pleito comporta deferimento.

No que concerne o valor da conversão perquirida, o feito foi instruído com o Demonstrativo de ID [0507989](#), elaborado pela DIAP:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO		
Licença-Prêmio por Assiduidade Indenizada		
Servidor: ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA		
Matrícula: 295		
Cargo/Função: Procurador do Ministério Público de Contas		
Base de Cálculo		
Rubrica	Descrição	Valor (R\$)
11050	SUBSIDIO	35.462,22
Total da base de cálculo (rendimentos tributáveis)		35.462,22
Quantidade de meses indenizados		3
VALOR TOTAL INDENIZADO		R\$ 106.386,66

Com efeito, a base de cálculo da conversão em pecúnia está descrita no artigo 127, da Lei Complementar n. nº 93, de 3 de novembro de 1993, consubstancia **"vencimentos e demais vantagens do cargo."** Desta feita, é de se corroborar o cálculo elaborado pela DIAP, porquanto apurou-se o valor do subsídio e vantagens do cargo da Procuradora do MPC, os multiplicando pelos meses da licença (três) de direito, chegando-se ao montante de R\$ 106.386,66 (cento e seis mil trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

No que atine a questão orçamentário-financeira, é importante registrar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e

temporária, **devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal** (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

A razão de decidir é o fato de que a indenização tem caráter temporário - não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeita à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

Em relação ao artigo 21 da LRF, *ainda que o dispêndio compusesse a contabilização das despesas com pessoal de modo a aumentá-la, o que como demonstrado não ocorre*, em recente pronunciamento, o Pleno desta Corte de Contas aprovou o Parecer Prévio PPL-TC 00030/22 referente ao processo de Consulta n. 01501/22, com o entendimento que o art. 21, inc. II, da LRF deve ser interpretado autonomamente para cada Poder ou Órgão. Isso é dizer que a restrição quanto ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, se aplica exclusivamente a ele, não podendo ser estendido aos demais Poderes e Órgãos, obstando a expedição de ato por estes. Veja-se da ementa:

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE. 1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96.2. O controle abstrato de constitucionalidade de normas não está dentre as competências do Tribunal de Contas, razão pela qual questionamento com essa finalidade não deve ser conhecido por esta Corte. 3. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. 4. A vedação constante no art. 21, IV, da LC 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, comprometam o orçamento futuro e inviabilize as futuras gestões. 5. **Ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos em razão da soma dos períodos de restrição indicados nos incisos II, III e IV do art. 21 da LC 101/00, mostra-se ofensiva ao Princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a expedição de ato pelos demais Poderes e órgãos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo.** 6. As normas que resguardam a regularidade fiscal são instrumentais e se destinam a garantir que os atos públicos, especialmente aqueles que envolvem despesas com pessoal, sejam praticados de forma planejada e responsável, razão pela qual não devem ser interpretadas como um fim em si mesmo ou de modo a constituir obstáculo injustificado a prática de atos essenciais a continuidade dos serviços públicos. 7. **Ponderadas as dificuldades reais do gestor público, à luz do art. 22 da LINDB, conclui-se que a vedação constante no inciso IV do art. 21 da LC 101/00 deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, sendo vedada a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.8.** As restrições de que tratam os incisos II, III e IV do art. 21 da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00.9. É vedada a aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, que engloba qualquer espécie de cargo público, sejam eles efetivos ou comissionados, desde que a alteração acarrete aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou preveja parcelar a serem implementadas posteriormente.10. Emitido parecer prévio. (grifos não originais)

Desta feita, o deferimento do pedido objetado por estes autos **não** encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando, portanto, a natureza indenizatória das verbas ora adimplidas, com fulcro no entendimento desta Corte em contexto finalístico, conclui-se pelo **NÃO CÔMPUTO** em despesa total com pessoal.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101, elemento de despesa 31.90.11, que atualmente tem saldo de R\$ 67.782.575,26 (sessenta e sete milhões, setecentos e oitenta e dois mil quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme comprova o Demonstrativo da Despesa inserto ao ID [0508747](#).

Ante o exposto, convalidada a disponibilidade orçamentária e financeira e instruído o feito, **DETERMINO** à Assessoria da SGA que encaminhe os autos ao Gabinete da Presidência, para competente deliberação.

11. Dessa forma, passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito, conforme solicitado.

12. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – *Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências*:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

13. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata. Esse entendimento foi renovado pelo CSA, conforme Acórdão ACSA-TC 00002/23 (proc. 00252/23), da seguinte forma:

I – Renovar, na forma do que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n.1.023, de 6 de junho de 2019, **a autorização para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores e membros deste Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;** (destaquei)

14. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

15. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente ao período de 31.03.2015 a 28.02.2020 (quarto quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente. (ID 0508746)

16. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

17. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

18. Diante do exposto, **decido**:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 4º quinquênio (período de 31.3.2015 a 28.2.2020) da licença-prêmio por assiduidade que a Procuradora do Ministério Público de Contas **Érika Patrícia Saldanha de Oliveira** tem direito, nos termos do art. 127 da Lei Complementar n. 93/93, do art. 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA, do Acórdão ACSA-TC 00002/23 e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência da interessada, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 109, de 10 de março de 2023.

Altera a composição da Comissão Permanente de Sindicância do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o biênio 2022/2023.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando a Portaria n. 460 de 20.12.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2499 ano XI de 21.12.2021, que designou a Comissão Permanente de Sindicância do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o biênio 2022/2023;

Considerando o Processo Sei n. 008284/2021;

Considerando a renúncia expressa da membra da Comissão Permanente de Sindicância ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 542;

Considerando a indicação de nova membra pelo Conselheiro Corregedor-Geral, em atenção ao art. 36, inc. V, da Lei Complementar Estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Resolve:

Art. 1º Destituir a servidora ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 542, da função de membra da Comissão Permanente de Sindicância.

Art. 2º Designar servidora ANA PAULA NEVES KURODA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 532, como membra da Comissão Permanente de Sindicância, a fim de apurar irregularidades provocadas por ato de autoridade administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 108, de 10 de março de 2023.

Cede servidor ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001652/2023,

Resolve:

Art. 1º Ceder, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o servidor ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 354, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 1º.3.2023 a 31.12.2023.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

PORTARIA N. 22, DE 10 DE MARÇO DE 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor LUIZ HENRIQUE DE LIMA SIQUEIRA, cadastro nº 560001, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 07/2023/TCE-RO, cujo objeto é renovação e expansão da solução de proteção de dados Veritas NetBackup (licenças, softwares e hardwares), contendo instalação, migração, melhorias, garantia e suporte,

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro nº 560003, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 07/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006815/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01912/2023
Concessão: 32/2023
Nome: OSMARINO DE LIMA
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida: Conduzir "as Especialistas Rita de Cássia Paulon e Suely Aparecida Amaral, Sirlene Maria Ferreira, Maria Regina Santos, Claudiana Tavares Freitas, e Gabriela Mafra Guerreiro, Assessora I, Cad. 560013, conforme autorização 0505318.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Miguel do Guaporé, Ji-Paraná, Vilhena e Ariquemes - RO.
Período de afastamento: 05/03/2023 - 23/03/2023
Quantidade das diárias: 18,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01912/2023
Concessão: 29/2023
Nome: GABRIELA MAFRA GUERREIRO
Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I
Atividade a ser desenvolvida: Realizar a execução do projeto de formação do Programa de Alfabetização na Idade Certa - PAIC (0415051) - Contrato n. 03/2022/TCE-RO, conforme autorização 0505318.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Miguel do Guaporé - RO
Período de afastamento: 05/03/2023 - 07/03/2023
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01824/2023
Concessão: 28/2023
Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA ESCON
Atividade a ser desenvolvida: Participação de reunião de abertura e formação de gestores do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), conforme autorização 0501935.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Miguel do Guaporé - RO
Período de afastamento: 05/03/2023 - 06/03/2023
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:01824/2023
Concessão: 28/2023
Nome: JOAO DIAS DE SOUSA NETO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DE
Atividade a ser desenvolvida: Assessorar membro e participar de reunião de abertura e formação de gestores do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), conforme autorização 0501935.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Miguel do Guaporé - RO
Período de afastamento: 05/03/2023 - 06/03/2023
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:01824/2023
Concessão: 28/2023
Nome: AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida: Conduzir e acompanhar membro e assessor que participarão de reunião de abertura e formação de gestores do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), conforme autorização 0501935.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Miguel do Guaporé - RO
Período de afastamento: 05/03/2023 - 06/03/2023
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01428/2023
Concessão: 26/2023
Nome: RAFAEL GOMES VIEIRA
Cargo/Função: ANALISTA JUDICIÁRIO/CDS 5 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida: Participação da 7ª Edição do Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação dos Ministérios Públicos e Tribunais de Contas, que acontecerá nos dias 07, 08 e 09 de março de 2023, conforme autorização 0504210.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Salvador - BA
Período de afastamento: 06/03/2023 - 10/03/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:01428/2023
Concessão: 26/2023
Nome: MARCO AURELIO HEY DE LIMA
Cargo/Função: TECNICO EM INFORMATICA/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida: Participação da 7ª Edição do Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação dos Ministérios Públicos e Tribunais de Contas, que acontecerá nos dias 07, 08 e 09 de março de 2023, conforme autorização 0504210.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Salvador - BA
Período de afastamento: 06/03/2023 - 10/03/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01148/2023

Concessão: 21/2023

Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO SUBSTITUTO/CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Atividade a ser desenvolvida: Participação da 6ª Reunião de sua Diretoria, bem como do VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, conforme autorização 0497092.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Salvador - BA

Período de afastamento: 28/02/2023 - 03/03/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01168/2023

Concessão: 20/2023

Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR

Atividade a ser desenvolvida: Participação na "6ª Reunião da Diretoria da Atricon" e no "VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas – IRB", conforme autorização 0497058.

Origem: Porto Velho- RO

Destino: Salvador - BA

Período de afastamento: 28/02/2023 - 03/03/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 07/2023

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 25.359.140/0001-81.

DO PROCESSO SEI - 006815/2022.

DO OBJETO - Renovação e expansão da solução de proteção de dados Veritas NetBackup (licenças, softwares e hardwares), contendo instalação, migração, melhorias, garantia e suporte, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2023/2023/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 006815/2022.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.047.200,00 (um milhão, quarenta e sete mil e duzentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 (Gestão dos recursos de TI e Desenvolvimento de Software), elemento de despesa 33.90.40.02 (Locação de Software de Tic) - Nota de Empenho nº 2023NE000315.

DA VIGÊNCIA - 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da sua assinatura.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ANDRÉ LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, representante legal da empresa ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 10/03/2023

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Licitações**Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 007241/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Aquisição de materiais do tipo Gêneros Alimentícios (açúcar, adoçante, café em pó e chás), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Edifício Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme o Edital.

Data de realização: 24/03/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 130.335,20 (cento e trinta mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira - TCE-RO**Editais de Concurso e outros****Editais****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

EDITAL N. 1/2023 – TCE-RO, DE 10 DE MARÇO DE 2023

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a realização do Concurso Público para provimento de cargos de Conselheiro Substituto e de Procurador do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizado pela Fundação Carlos Chagas, cujos resultados constam do Edital do Concurso n. 09/2010 – TCE-RO, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia de n. 1635, em 15.12.2010, homologado em 16.12.2010, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1636, de 16.12.2010 e prorrogada a validade, conforme Edital de Prorrogação, de 5.11.2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2906, de 9.11.2012, bem como o Edital n. 8 de 11.7.2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de 12.7.2016, que republica o Resultado Final dos Candidatos Habilitados para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, e em cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0803727-86.2016.8.22.0000, que concede segurança para efeito de assegurar o direito à nomeação ao cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, convoca o candidato aprovado, abaixo nominado, para comparecer à Secretaria de Gestão de Pessoas - TCE-RO, sito à Avenida Presidente Dutra n. 4229 - Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, munido dos exames médicos a seguir relacionados, para ser encaminhado à Junta Médica para avaliação física e mental e apresentar as documentações descritas nos itens 4 e 5 do capítulo XIV, portando original de documento de identificação.

Exames: Pesquisa de Baar, VDRL, Hemograma completo, Triglicerídios, Colesterol total e frações, Glicemia, Ácido Úrico, Tipagem sanguínea, Parasitológico de fezes, EAS (exame de urina), Avaliação ortopédica, Avaliação psiquiátrica, Avaliação dermatológica, Avaliação neurológica, Avaliação oftalmológica, Avaliação otorrinolaringológica, Avaliação cardiológica com eletrocardiograma e, para candidatos acima dos 40 anos, ecocardiograma.

Obs. Os exames realizados fora do Estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento de firma do emissor dos laudos médicos.

Procurador do Ministério Público de Contas

Classificação	Nome	DOCUMENTO
6º	WILLIAN AFONSO PESSOA	615069

O não comparecimento e a não apresentação dos documentos e exames médicos exigidos no prazo acima implicará exclusão do candidato do certame.

Paulo Curi Neto
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
